

QUADRO COMPRATIVO DE ALTERAÇÕES – CIRCULAR SUSEP SOBRE PLD/FT

Remetentes: DIF_GIE_PC_RS; BB Corretora de Seguros; B3; CNseg; OAB/SP_Pinheiros; Fenaber; FENACOR; IRB_BRASIL_RE; Secretaria da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco; e Ibracor.

Signatário:

Minuta de Circular

TEXTO DA CONSULTA PÚBLICA	TEXTO FINAL	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO
<p>Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas, inclusive propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo.</p>	<p>Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas, inclusive propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo.</p>	<p>Comentário da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco (SEI 0702997): Ajuste gramatical. (redação proposta: Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas, inclusive propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo.</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. Ajuste gramatical pertinente.</p> <p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
<p>A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o disposto nos artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e suas alterações, no Decreto nº 5.640, de 26 de</p>	<p>A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26 de</p>	<p>Comentário CORAC: Revisão do texto com: (i) inclusão de nova referência ao Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019; (ii) complementação de diversas referências e sua reordenação por data; e (iii) exclusão de dispositivos revogados ou não aplicáveis (art. 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; parágrafo único do art. 18 do Anexo ao Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019).</p>

<p>dezembro de 2005, no Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006, na Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, no parágrafo único do art. 18 do Anexo ao Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, bem como na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 126 de 15 de janeiro de 2007, no Decreto-Lei nº 261 de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar nº 137, de 27 de agosto de 2010, na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964 e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto 2018, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.633512/2017-19.</p>	<p>agosto de 2010, o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; e considerando o disposto na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, nos artigos 10, 11 e 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e suas alterações, no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, no Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, no parágrafo único do art. 18 do Anexo ao Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto 2018, na Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, no Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019 e o que consta do Processo Susep nº 15414.633512/2017-19.</p>	
<p>RESOLVE:</p>	<p>RESOLVE:</p>	
	<p>CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO</p>	<p>Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.</p>
<p>Art. 1º Dispor sobre os controles internos específicos com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e</p>	<p>Art. 1º Dispor sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de</p>	<p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>

<p>valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, acompanhar as operações realizadas, inclusive propostas de operações, bem como prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo.</p>	<p>“lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, acompanhar as operações realizadas, inclusive propostas de operações bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS PESSOAS SUJEITAS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DAS PESSOAS SUJEITAS</p>	<p>Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.</p>
<p>Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Circular as sociedades seguradoras e de capitalização; os resseguradores locais e admitidos; as entidades abertas de previdência complementar aberta; as sociedades cooperativas autorizadas a funcionar pela Susep; as sociedades corretoras de resseguro; as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.</p>	<p>Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Circular as sociedades seguradoras e de capitalização, os resseguradores locais e admitidos, as entidades abertas de previdência complementar aberta, as sociedades cooperativas autorizadas a funcionar pela Susep, as sociedades corretoras de resseguro, as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.</p>	<p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): Resseguradores admitidos são empresas estrangeiras cujo único ponto de contato com a jurisdição brasileira são os contratos de resseguro celebrados com supervisionadas brasileiras. Mesmo o escritório de representação não tem atividades locais relevantes além de servir como ponto de apoio para ações de cumprimento da legislação. Na realidade, tais argumentos funcionam igualmente mesmo para resseguradores locais, com a ressalva de que esses últimos têm toda a sua estrutura no Brasil, o que implica numa relevância muito maior de relações jurídicas não estritamente decorrentes de contratos de resseguro. Nesse sentido, a retirada dos resseguradores admitidos do rol de entidades obrigadas a implementar os controles trazidos pela norma teria ganho relevante de simplificação e redução do chamado custo Brasil sem qualquer perda na efetividade da norma. (redação proposta: Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Circular as sociedades seguradoras e de capitalização; os resseguradores locais e admitidos; as entidades abertas de previdência complementar aberta; as sociedades cooperativas autorizadas a funcionar pela Susep; as sociedades corretoras de resseguro; as sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. O que embasa a manutenção dos resseguradores admitidos é o art. 9º, PU, VII, da Lei 9613/98. Os resseguradores admitidos já estavam regulados pela Circular Susep 445/12. Ademais, o art. 46 (antigo art. 45) da minuta proposta reduz a abrangência da norma para eles.</p> <p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Não deveriam ser incluídas outras figuras consideradas pela Autarquia, em outras normas, como “intermediários”? Vale lembrar,</p>

		<p>nesse sentido, o que consta do art. 2º, V, da Resolução CNSP nº 382/2020. V - intermediário: o responsável pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de capitalização e/ou de previdência complementar aberta, tais como o corretor de seguros, <u>o representante de seguros, o correspondente de microsseguros, o distribuidor de título de capitalização, dentre outros executores das atividades enumeradas neste inciso;</u></p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. A situação dos intermediários é enfrentada no Inciso VIII, art. 3º, da minuta.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Houve atualização na definição das “Pessoas Sujeitas” já especificadas na Circular 445 e a inclusão de novas definições. Todavia, não foi atualizada a questão dos intermediários, no novo padrão utilizado pela Autarquia.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. A situação dos intermediários é enfrentada no Inciso VIII, art. 3º, da minuta.</p> <p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações as filiais e subsidiárias no exterior das pessoas mencionadas no caput, bem como as filiais de empresas estrangeiras autorizadas a operar pela Susep.	Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações as filiais, subsidiárias e assemelhadas no exterior das pessoas mencionadas no caput, bem como as filiais de empresas estrangeiras autorizadas a operar pela Susep.	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido. Procuramos utilizar sempre o trecho “filiais, subsidiárias e assemelhadas”, para fins de consistência.
	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.
Art. 3º Para fins do disposto nesta Circular consideram-se:	Art. 3º Para fins do disposto nesta Circular consideram-se:	Comentário da BB Corretora de Seguros (SEI 0702989): Incluir definição para o termo conglomerado, citado em diferentes trechos da norma. A proposta seria abranger o mesmo escopo aplicado na consulta pública referente à segmentação do mercado. (proposta de inclusão de novo inciso: Conglomerado: conjunto de empresas, incluindo

		<p>holdings financeiras, que possuam entidades definidas no Art. 2º, que estejam sujeitas a um mesmo controle ou controle conjunto.)</p> <p>Complementar a definição de conglomerado. (proposta de inclusão de novos incisos: Controle: titularidade, direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, de direitos de sócio capazes de assegurar permanentemente a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; e Controle conjunto: compartilhamento contratualmente convencionado do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. Entendemos pertinente a proposição, sendo necessário apenas harmonizar com as definições utilizadas pela Susep em outros normativos. Neste sentido, incluímos o novo inciso XIII neste artigo (vide abaixo).</p>
I – sociedades: sociedades seguradoras e de capitalização complementar, sociedades cooperativas autorizadas pela Susep, suas subsidiárias e assemelhadas no exterior, além das filiais de empresas estrangeiras autorizadas a operar pela Susep;	I – sociedades: sociedades seguradoras e de capitalização complementar, sociedades cooperativas autorizadas pela Susep, suas filiais , subsidiárias e assemelhadas no exterior, além das filiais de empresas estrangeiras autorizadas a operar pela Susep;	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido. Procuramos utilizar sempre o trecho “filiais, subsidiárias e assemelhadas”, para fins de consistência.
II – resseguradores: resseguradores locais, suas subsidiárias e assemelhadas no exterior e escritórios de representação dos resseguradores admitidos;	II – resseguradores: resseguradores locais, suas filiais , subsidiárias e assemelhadas no exterior e escritórios de representação dos resseguradores admitidos;	<p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): Ver comentários acima. (redação proposta: II – resseguradores: resseguradores locais e suas subsidiárias e assemelhadas no exterior e escritórios de representação dos resseguradores admitidos;)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário anterior.</p> <p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido. Procuramos utilizar sempre o trecho “filiais, subsidiárias e assemelhadas”, para fins de consistência.</p>
III – corretores de resseguros: sociedades corretoras de resseguro, suas subsidiárias e	III – corretores de resseguros: sociedades corretoras de resseguro, suas filiais ,	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido. Procuramos utilizar sempre o trecho “filiais, subsidiárias e assemelhadas”, para fins de consistência.

assemelhadas no exterior;	subsidiárias e assemelhadas no exterior;	
IV – corretores de seguros: sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta;	IV – corretores de seguros: sociedades corretoras e os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta;	<p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Vide o comentário do <i>caput</i> do art. 2º, acima.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário anterior.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): A norma não foi atualizada quanto à questão dos intermediários, no novo padrão utilizado pela Autarquia.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário anterior.</p> <p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
V – clientes: segurados, cedentes ou tomadores, participantes de planos de previdência complementar aberta, cooperados de cooperativas autorizadas a funcionar pela Susep, titulares ou subscritores de títulos de capitalização e seus respectivos representantes;	V – clientes: segurados, cedentes ou tomadores, participantes de planos de previdência complementar aberta, cooperados de cooperativas autorizadas a funcionar pela Susep, titulares ou subscritores de títulos de capitalização e seus respectivos representantes;	
VI – beneficiários: pessoas indicadas pelo segurado ou tomador, participante de plano previdenciário ou reconhecidos como tais por força da legislação em vigor ou indicados por decisão judicial, titulares de direito de resgate e contemplados em sorteios de títulos de capitalização;	VI – beneficiários: pessoas indicadas pelo segurado, tomador ou participante de plano previdenciário, ou reconhecidos como tais por força da legislação em vigor ou indicados por decisão judicial, titulares de direito de resgate e contemplados em sorteios de títulos de capitalização;	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Sugerimos incluir o termo “segurado de seguro garantia”, pela particularidade do seguro garantia no qual, o “segurado” é o “beneficiário da apólice”. É necessário e relevante deixar claro a referência explícita, tal como a citação de “sorteios de títulos de capitalização”. (redação proposta: VI – beneficiários: pessoas indicadas pelo segurado ou tomador, participante de plano previdenciário ou reconhecidos como tais por força da legislação em vigor ou indicados por decisão judicial, titulares de direito de resgate e contemplados em sorteios de títulos de capitalização, e segurados de seguro garantia.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. A redação da minuta já fala da pessoa indicada pelo tomador.</p>

		<p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): A lista de beneficiários, que obviamente não inclui cedentes em contratos de resseguro, confirma o cabimento do pleito acima.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Não entendemos como isto poderia, de alguma forma, corroborar o pleito relativo aos resseguradores admitidos, pleito este já enfrentado anteriormente. Não obstante, os cedentes estão contemplados na definição de clientes.</p> <p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
<p>VII – terceiros: aqueles que não se enquadrem nos incisos anteriores e que sejam eventualmente indenizados, beneficiados ou estejam relacionados à aquisição ou liquidação de seguros, títulos de capitalização e previdência privada;</p>	<p>VII – terceiros: aqueles que não se enquadrem nos incisos anteriores e que sejam eventualmente indenizados, beneficiados ou estejam relacionados à aquisição ou liquidação de seguros, títulos de capitalização e previdência complementar aberta;</p>	<p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): A lista de terceiros, que obviamente não inclui cedentes em contratos de resseguro, confirma o cabimento do pleito acima.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Não entendemos como isto poderia, de alguma forma, corroborar o pleito relativo aos resseguradores admitidos, pleito este já enfrentado anteriormente.</p> <p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
<p>VIII – outras partes relacionadas: quaisquer outros envolvidos direta ou indiretamente nas atividades das pessoas relacionadas no caput e parágrafo único do art. 2º, a exemplo de estipulantes, contrapartes em negociações privadas e em operações com ativos, intermediários financeiros, funcionários, prestadores de serviços, auditores independentes, consultores, administradores de recursos, gestores e custodiantes;</p>	<p>VIII - outras partes relacionadas: quaisquer outros envolvidos direta ou indiretamente nas atividades das pessoas relacionadas no caput e parágrafo único do art. 2º, a exemplo de estipulantes, correspondentes de microsseguros, representantes de seguro, distribuidores de títulos de capitalização, instituidores, averbadores, contrapartes em negociações privadas e em operações com ativos, intermediários financeiros, funcionários,</p>	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Como a norma exemplifica, seria conveniente que quanto mais conceitos pudessem ser expressos, tanto melhor. (redação proposta: VIII - outras partes relacionadas: quaisquer outros envolvidos direta ou indiretamente nas atividades das pessoas relacionadas no caput e parágrafo único do art. 2º, a exemplo de estipulantes, Empresas Instituidoras ou Averbadoras de Plano de Previdência, contrapartes em negociações privadas e em operações com ativos, intermediários financeiros, funcionários, prestadores de serviços, auditores independentes, consultores, administradores de recursos, gestores e custodiantes.)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. Incluímos também correspondentes de microsseguros, representantes de seguro e distribuidores de títulos de capitalização.</p> <p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): A lista de outras partes relacionadas traz a indicação de pessoas relacionadas a uma estrutura comercial local e ao <i>back office</i>, confirmando de forma definitiva o cabimento do pleito acima.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. O tema ressegurador admitido já foi abordado.</p>

	prestadores de serviços, auditores independentes, consultores, administradores de recursos, gestores e custodiantes;	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.
IX – beneficiário final: pessoa natural que de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica ou outro tipo de estrutura jurídica;	IX – beneficiário final: pessoa natural ou pessoas naturais que, isoladamente ou em conjunto, de forma direta ou indireta, possui(em), controla(m) ou influencia(m) significativamente uma pessoa jurídica ou outro tipo de estrutura análoga ;	<p>Comentário da B3 (SEI 0702991): Sugerimos a alteração com vistas a tornar mais claro que o beneficiário final poderá ser uma única pessoa ou um conjunto de pessoas. (redação proposta: IX – beneficiário final: pessoa natural ou pessoas naturais que, em conjunto, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica ou outro tipo de estrutura jurídica;)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. Incluímos também na redação a expressão “... que, isoladamente ou em conjunto,”</p> <p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): Conforme definição da Receita Federal. Nossa sugestão deve-se à necessidade de se estabelecer critério objetivo que traga mais segurança jurídica, especialmente em se considerando (i) que o conceito de beneficiário final é relevante para fins de benefício econômico, e não de controle societário, e (ii) o grau de indeterminação do conceito de influência significativa, grau este que aumenta quando se considera entidades estrangeiras. (redação proposta: IX – beneficiário final: pessoa natural que de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica ou arranjo legal outro tipo de estrutura jurídica;))</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Apesar de ainda não termos trusts em nosso ordenamento jurídico, isso não significa que trusts estrangeiros não possa fazer negócios aqui. Ademais, existem ao menos dois projetos em andamento no congresso para criar esse tipo de relação jurídica. Tendo isto em vista, optamos por substituir “estrutura jurídica” por “estrutura análoga”.</p> <p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Essa disposição não leva em conta a realidade da quase totalidade dos corretores de seguros, mormente como obter a informação necessária para apurar a influência significativa em uma pessoa jurídica ou outro tipo de estrutura jurídica?</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que a situação dos corretores de menor porte é tratada no art. 47 (antigo art. 45) da minuta proposta.</p>

		<p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que não ficou claro o objetivo da redação. Cabe uma revisão.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que a situação dos corretores de menor porte é tratada no art. 47 (antigo art. 45) da minuta proposta.</p>
X – lavagem de dinheiro: infrações penais previstas no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 ou que com elas possam relacionar-se;	X — lavagem de dinheiro: infrações penais previstas no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 ou que com elas possam relacionar-se;	<p>Comentário CORAC: Propomos a exclusão deste inciso, pois entendemos desnecessária esta definição. Renumeramos os seguintes.</p>
XI - prevenção à lavagem de dinheiro: prevenir e combater as infrações penais de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, acompanhar as operações realizadas e as propostas de operações, inclusive com pessoas politicamente expostas, bem como prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo;	X - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo: prevenir e combater as infrações penais de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, acompanhar as operações realizadas e as propostas de operações, inclusive com pessoas expostas politicamente, bem como prevenir e coibir o financiamento do terrorismo;	<p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Ajustado o termo “Pessoas Expostas Politicamente” para estar alinhado com o artigo 5º desta minuta de circular proposta e resolução 29/2017 do COAF. Verificar incisos XIX e XX incluídos abaixo. (redação proposta: XI - prevenção à lavagem de dinheiro: prevenir e combater as infrações penais de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou crimes que com eles possam relacionar-se, acompanhar as operações realizadas e as propostas de operações com pessoas expostas politicamente, bem como prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo;)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Não vemos prejuízo em tratar os dois conceitos na mesma definição, uma vez que, no texto da norma, ambos são sempre referenciados conjuntamente.</p> <p>Comentário CORAC: Inciso renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
XII – devida diligência: é o conjunto de políticas, processos e procedimentos aplicados rotineiramente na verificação da identidade e da idoneidade de todos os clientes e relações de negócio, incluindo terceiros e beneficiários, de forma a identificar riscos de serem	XI – devida diligência: é o conjunto de política, procedimentos e controles internos aplicados continuamente na verificação da identidade e da idoneidade de todos os clientes e relações de negócio, incluindo terceiros e beneficiários, de forma a	<p>Comentário CORAC: Inciso renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido. Procuramos utilizar sempre o trecho “política, procedimentos e controles internos”, para fins de consistência.</p>

<p>envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como para prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais; e</p>	<p>identificar riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como para prevenir e coibir o financiamento do terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais; e</p>	
<p>XIII - monitoramento reforçado: é um conjunto diferenciado e necessariamente mais abrangente de políticas, processos e procedimentos, desenvolvido com base nos resultados da identificação, avaliação e diagnóstico dos riscos que a pessoa sujeita usa para evitar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.</p>	<p>XII - monitoramento reforçado: é um conjunto diferenciado e necessariamente mais abrangente de política, procedimentos e controles internos, desenvolvido com base nos resultados da identificação, avaliação e diagnóstico dos riscos que as pessoas mencionadas no art. 2º usam para tentar evitar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo; e</p>	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Solicitamos a substituição da palavra “evitar” considerando que a pessoa sujeita deverá adotar medidas para prevenir, monitorar os riscos de PLD/FT, o termo “evitar” significaria impedir a lavagem de dinheiro, entendemos que o monitoramento reforçado são ações contínuas para identificar e acompanhar riscos levando-se em conta a abordagem baseada em riscos, alinhados ao escopo da minuta. (redação proposta: XIII - monitoramento reforçado: é um conjunto diferenciado e necessariamente mais abrangente de políticas, processos e procedimentos, desenvolvido com base nos resultados da identificação, avaliação e diagnóstico dos riscos que a pessoa sujeita usa para evitar a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo <u>monitorar e gerenciar riscos</u> de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como ao financiamento ao terrorismo.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que uma melhor opção seria substituir por “tentar evitar”.</p> <p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Definição mais completa de Diligência Ampliada e Monitoramento. Conceito de riscos alinhado com o conceito do Art. 7º desta minuta de circular proposta, antigo artigo 5º da Circular 445 e mais adequado às obrigações das pessoas sujeitas. (redação proposta: XIII– Diligência Ampliada e Monitoramento Contínuo por atividades e transações: é uma devida diligência mais aprofundada de clientes, incluindo terceiros, beneficiários e relações de negócios</p>

		<p>identificadas potencialmente como de riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como para prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. A descrição da OAB/SP_Pinheiros não é exatamente da mesma coisa e forçaria outras alterações na norma.</p> <p>Comentário CORAC: Inciso renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido. Procuramos utilizar sempre o trecho “política, procedimentos e controles internos” e a expressão “pessoas mencionadas no art. 2º”, para fins de consistência.</p>
		<p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Inclusão da Lei 13.260/2016. (proposta de inclusão de novo inciso: – terrorismo: prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos na Lei 13.260/2016, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública e outras violações à Lei 13.260/2016.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que a definição não é necessária, pois está na Lei nº 13.260/2016.</p>
		<p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Inclusão da Lei 13.260/2016. (proposta de inclusão de novo inciso: – combate ao financiamento do terrorismo: prevenir e combater o terrorismo e os crimes que com eles possam relacionar-se.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide resposta ao comentário da OAB/SP no inciso XI (novo inciso X) deste artigo.</p>
	<p>XIII - conglomerado: conglomerado financeiro ou grupo prudencial, sendo:</p> <p>a) conglomerado financeiro: qualquer grupo de empresas, incluindo holdings financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante que</p>	<p>Comentário CORAC: Inciso inserido para atender ao comentário da B3, no caput deste artigo.</p>

	<p>conduzam atividades financeiras em pelo menos dois dos seguintes setores: bancário, segurador ou de títulos e valores mobiliários; e</p> <p>b) grupo prudencial: conforme definição estabelecida em regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).</p>	
<p>Parágrafo único. Presume-se influência significativa quando a pessoa natural possuir mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da pessoa jurídica, direta ou indiretamente, sem prejuízo da apuração da influência por outros fatores independentemente da participação societária.</p>	<p>Parágrafo único. Presume-se influência significativa quando a(s) pessoa(s) natural(is) referidas no inciso IX possuir(em), direta ou indiretamente, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da pessoa jurídica, mesmo sem controlar, sem prejuízo da apuração da influência por outros fatores independentemente da participação societária.</p>	<p>Comentário da B3 (SEI 0702991): Alteração sugerida para deixar expresso que o beneficiário final não necessariamente precisa ser o controlador para exercer influência sobre a pessoa jurídica. (redação proposta: Parágrafo único. Presume-se influência significativa quando a pessoa natural, seja o controlador ou não, possuir mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital da pessoa jurídica, direta ou indiretamente, sem prejuízo da apuração da influência por outros fatores independentemente da participação societária.)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar.</p> <p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Trata-se de inovação em relação ao contido na Circular SUSEP nº 445/2012. Essa disposição não leva em conta a realidade da quase totalidade dos corretores de seguros, mormente como obter a informação necessária, descrita no texto, ou ainda, o alto grau de subjetividade que se constitui o trecho final que menciona: “apuração da influência por outros fatores independentemente da participação societária”.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. É de suma importância para fins de PLD/FT que a pessoa sujeita identifique ou tente identificar, adotando os procedimentos pertinentes e cabíveis ao seu porte de negócio, aos seus produtos negociados e às suas operações, toda a cadeia de participação societária de uma pessoa jurídica com o intuito de se chegar à pessoa natural ou ao conjunto de pessoas naturais que, direta ou indiretamente, possui(em) influência significativa, devendo ainda, se possível, apurar se</p>

		<p>há alguma influência que independa de participação societária.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que não ficou claro o objetivo da redação. Cabe uma revisão ou esclarecimento de como identificar, principalmente, “influência por outros fatores”.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário anterior.</p>
<p>CAPÍTULO II DAS PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE</p>	<p>CAPÍTULO II DAS PESSOAS EXPOSTAS POLITICAMENTE</p>	<p>Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.</p>
<p>Art. 4º Consideram-se expostas politicamente as pessoas naturais que ocupem ou tenham ocupado, nos 5 (cinco) anos anteriores, empregos ou funções públicas relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais.</p>	<p>Art. 4º Para fins desta Circular, consideram-se expostas politicamente as pessoas naturais que ocupem ou tenham ocupado, nos 5 (cinco) anos anteriores, empregos ou funções públicas relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais.</p>	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Harmonizar com o texto da Resolução nº 29 do COAF (§6º, art. 1º). Art.1 §6º A condição de pessoa exposta politicamente perdura até cinco anos contados da data em que a pessoa deixou de se enquadrar nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. (redação proposta: Art. 4º Consideram-se expostas politicamente as pessoas naturais que ocupem ou tenham ocupado, nos até 5 (cinco) anos anteriores contados da data em que a pessoa deixou de ocupar empregos ou funções públicas relevantes, assim como funções relevantes em organizações internacionais.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Diz a mesma coisa, mas com palavras diferentes.</p> <p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
<p>§ 1º Para efeito do disposto no caput, consideram-se pessoas expostas politicamente:</p>	<p>§ 1º Para efeito do disposto no caput, consideram-se pessoas expostas politicamente:</p>	
<p>I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;</p>	<p>I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;</p>	
<p>II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:</p>	<p>II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:</p>	
<p>a) de Ministro de Estado ou equiparado;</p>	<p>a) de Ministro de Estado ou equiparado;</p>	
<p>b) de Natureza Especial ou</p>	<p>b) de Natureza Especial ou</p>	

equivalente;	equivalente;	
c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e	c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e	
d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, ou equivalentes;	d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, ou equivalentes;	
III – os membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores Federais e dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais;	III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;	Comentário da B3 (SEI 0702991): Sugerimos que sejam incluídas as pessoas indicadas em vermelho para fins de uniformização com outras regulações sobre o tema, a exemplo da Circular nº 3978/2020 do BACEN. (redação proposta: III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;) Comentário CORAC: Acatar.
IV – o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;	IV – os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;	Comentário da B3 (SEI 0702991): Sugerimos que sejam incluídas as pessoas indicadas em vermelho para fins de uniformização com outras regulações sobre o tema, a exemplo da Circular nº 3978/2020 do BACEN. (redação proposta: IV – o Procurador-Geral da República, o Vice Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;) Comentário CORAC: Acatar. Incluímos também os membros do Conselho Nacional do Ministério Público e os Subprocuradores-Gerais da República, que também constam da referida norma.
V – os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;	V – os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da	Comentário da B3 (SEI 0702991): Sugerimos que sejam incluídas as pessoas indicadas em vermelho para fins de uniformização com outras regulações sobre o tema, a exemplo da Circular nº 3978/2020 do BACEN. (redação proposta: V – os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;)

	União;	Comentário CORAC: Acatar.
VI – os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;	VI – os presidentes e tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;	
VII – os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;	VII – os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;	<p>Comentário da B3 (SEI 0702991): Sugerimos que sejam incluídas as pessoas indicadas em vermelho para fins de uniformização com outras regulações sobre o tema, a exemplo da Circular nº 3978/2020 do BACEN. (redação proposta: VII – os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar.</p> <p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Harmonizar com o texto da Resolução nº 29 do COAF (inciso VII, art 1º). (redação proposta: VII - os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar.</p> <p>Comentário da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco (SEI 0702997): Para abranger a Administração Indireta do Distrito Federal também, além de alinhar com a redação da Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 2017 (COAF). (redação proposta: VII – os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal;)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar.</p>
VIII – os Prefeitos, Vereadores, Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos	VIII – os Prefeitos, Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de	Comentário da B3 (SEI 0702991): Sugerimos que sejam incluídas as pessoas indicadas em vermelho para fins de uniformização com outras regulações sobre o tema, a exemplo da Circular nº 3978/2020 do BACEN. (redação proposta: VIII – os Prefeitos, Vereadores,

Municípios.	entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios.	os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalente dos Municípios.) Comentário CORAC: Acatar.
§ 2º Para fins do disposto neste artigo, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:	§ 2º Para fins do disposto neste artigo, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:	
I - chefes de estado ou de governo;	I - chefes de estado ou de governo;	
II - políticos de escalões superiores;	II - políticos de escalões superiores;	
III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;	III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;	
IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;	IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;	
V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou	V - executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou	
VI - dirigentes de partidos políticos.	VI - dirigentes de partidos políticos.	
§ 3º Para fins do disposto neste artigo, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões	§ 3º Para fins do disposto neste artigo, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões	

superiores de entidades de direito internacional público ou privado.	superiores de entidades de direito internacional público ou privado.	
<p>§ 4º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram no § 1º deste artigo, as pessoas sujeitas a esta Circular deverão, minimamente, consultar base de dados específica, disponibilizada pelo Governo Federal, independente de autodeclaração negativa.</p>	<p>§ 4º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram no § 1º deste artigo, as pessoas sujeitas a esta Circular deverão, minimamente, consultar base de dados específica, disponibilizada pelo Governo Federal, independente de autodeclaração negativa.</p>	<p>Comentário CORAC: Por se tratar de procedimento para fins de qualificação de clientes, transferimos este comando para o novo art. 23 (antigo art. 27), § 3º, incorporando todas as sugestões acatadas. (vide abaixo).</p> <p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): A inclusão da possibilidade das pessoas sujeitas recorrerem a bases privadas se dá porque essas bases são também enriquecidas com informações de pessoas expostas politicamente relacionadas, o que apoia no processo de monitoramento, assim como são bases atualizadas e muitas delas já são utilizadas nos processos atuais. Por oportuno, há seguradoras que fazem parte de Grupo Econômico que há também instituições financeiras, assim haveria sinergia e ganho de esforço, além da padronização de seus procedimentos. Ademais, vale ressaltar que a Resolução COAF nº 29, de 2017 autoriza em seu art. 1º, inciso VI, § 5º, que as obrigadas recorram a fontes abertas e base de dados públicos e privados: <i>§5º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram nos §§ 2º e 3º deste artigo, as pessoas reguladas pelo COAF deverão recorrer a fontes abertas e bases de dados públicas e privadas.</i> Nesse sentido, a nova Circular BACEN nº 3978/, de 2020, que entrará em vigor no próximo mês de Outubro, em seu art. 27, § 4º também prevê 3 opções para identificação de PEP.: <i>§ 4º No caso de clientes residentes no exterior, para fins do disposto no caput, as instituições mencionadas no art. 1º devem adotar pelo menos duas das seguintes providências:</i></p> <p><i>I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua qualificação;</i> <i>II - recorrer a informações públicas disponíveis; e</i> <i>III - consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.</i></p> <p>(redação proposta: § 4º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram nos § 1º, § 2º e § 3º deste artigo, as pessoas sujeitas a esta Circular deverão, independente de autodeclaração negativa, adotar pelo menos uma das seguintes providências:</p> <p>I - recorrer à base de dados específica, disponibilizada pelo Governo Federal; ou II – consultar fontes abertas e bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas</p>

		<p>expostas politicamente.)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. No entanto, optamos por adotar redação mais similar à da referida norma.</p> <p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): A base de dados eventualmente desatualizada, disponibilizada pelo Governo Federal, se constituirá em matéria escusável, para fins de posterior análise da Autarquia?</p> <p>Comentário CORAC: A base de dados pública também será, precipuamente, utilizada pela Susep. Além disso, a situação mencionada já era prevista no parágrafo 3º do art. 35 (atual art. 30) da minuta.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que carece de certificação de que a base de dados do Governo disponibiliza informações atualizadas, para que as “Pessoas Sujeitas” a esta norma não sejam penalizadas, em caso de informação desatualizada.</p> <p>Comentário CORAC: A base de dados pública também será, precipuamente, utilizada pela Susep. Além disso, a situação mencionada já era prevista no parágrafo 3º do art. 35 (atual art. 30) da minuta.</p>
<p>§ 5º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram nos §§ 2º e 3º deste artigo, as pessoas sujeitas a esta Circular deverão recorrer a fontes abertas e bases de dados públicas e privadas, independente de autodeclaração negativa.</p>	<p>§ 5º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram nos §§ 2º e 3º deste artigo, as pessoas sujeitas a esta Circular deverão recorrer a fontes abertas e bases de dados públicas e privadas, independente de autodeclaração negativa.</p>	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): propõe exclusão, conforme justificativa do §4º.</p> <p>Comentário CORAC: Acatar.</p> <p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Essa disposição não leva em conta o fato de, em várias ocasiões, não haver disponibilização pública de dados e informações, além de não haver padrão para pesquisas. Isso se constituirá em matéria escusável, para fins de posterior análise da Autarquia?</p> <p>Comentário CORAC: A base de dados pública também será, precipuamente, utilizada pela Susep. Além disso, a situação mencionada já era prevista no parágrafo 3º do art. 35 (atual art. 30) da minuta.</p> <p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Não obrigação de contratação de bases privadas para os casos não disponíveis em bases públicas pelos respectivos países. (redação proposta: § 5º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram nos §§ 2º e 3º deste artigo, as pessoas sujeitas a esta Circular</p>

		<p>deverão recorrer a fontes abertas em bases de dados públicas, independente de autodeclaração negativa.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. A proposta retira da minuta a oportunidade de recorrer a quaisquer fontes abertas (sites, jornais, periódicos, etc.) e bases privadas.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que esta norma abrange diversas “Pessoas Sujeitas”, o que deve ser observado para ressaltar as peculiaridades e necessidade de dispensar dessa obrigação os corretores de seguros de menor porte.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que a situação dos corretores de menor porte são tratadas no art. 47 (antigo art. 45) da minuta proposta.</p>
<p>Art. 5º - As pessoas sujeitas a esta Circular devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, representantes, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem, observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:</p>	<p>Art. 5º - As pessoas sujeitas a esta Circular devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, representantes, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem, observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:</p>	<p>Comentário CORAC: Por se tratar de item de monitoramento, transferimos todo este artigo para o novo art. 32 (antigo art. 33), incorporando todas as sugestões acatadas (vide abaixo).</p> <p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): A regra para consulta de PEP deveria ser definida por cada empresa, de acordo com análise de risco da operação. Não faz sentido a movimentação de todo o sistema de controles internos e mecanismos de prevenção no caso de operações absolutamente irrelevantes, como, por exemplo, prestadores de pequenos serviços não operacionais de remuneração muito baixa. Não faz sentido por exemplo, aplicar tais controles à compra de flores ou ao serviço de limpeza, ressalvada a atribuição de valores absolutamente desproporcionais a esses serviços, o que será objeto de qualquer estudo de risco. Isso encarece o sistema de controle e prevenção e reduz o foco no que realmente deve ser monitorado, tanto por parte das empresas como pelas autoridades competentes. Trata-se, aqui, de uma oportunidade para a redução do chamado “custo Brasil”. (redação proposta: Art. 5º Em caso de operações ou propostas de operações enquadradas como operações que possam implicar em riscos, após estudo feito pela supervisionada, as pessoas sujeitas a esta Circular devem dedicar especial atenção ao envolvimento de pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem, observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. O caput só define procedimentos para caso de maior risco. Não há necessidade de alterar a minuta, que está em linha com BC e CVM.</p>

		<p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): A definição de maior ou menor risco envolvendo pessoa exposta politicamente será definido por cada companhia. (redação proposta: Art. 5º - As pessoas sujeitas a esta Circular devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, representantes, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. De acordo com os preceitos da norma, realmente é a supervisionada que estabelece os casos de maior ou menor risco e define procedimentos específicos para cada um desses casos. O presente dispositivo lista apenas alguns procedimentos mínimos para os casos que a supervisionada considere “de maior risco”.</p>
I - obter a autorização prévia de alçadas superiores para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes;	I - obter a autorização prévia de alçadas superiores para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes;	<p>Comentário CORAC: Por se tratar de item de monitoramento, transferimos todo este artigo para o novo art. 32 (antigo art. 33), incorporando todas as sugestões acatadas (vide abaixo).</p> <p>Comentário da B3 (SEI 0702991): Solicitamos esclarecer o conceito de alçadas superiores para fins da autorização mencionada.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Nos parece claro que o termo se refere a alçada hierarquicamente acima da normalmente necessária para a operação, desde que não tenha conflito de interesses.</p> <p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): O corretor de seguros é um intermediário. Ele não estabelece ou prossegue na relação de negócios que é própria das partes contratantes.</p> <p>Comentário CORAC: Entendemos que não há necessidade de alterar a minuta.</p> <p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Sugerimos a exclusão do texto pela restrição imposta no CAPUT.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário anterior.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que devem ser observadas as peculiaridades dos procedimentos para os corretores de seguros.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário anterior.</p>
II - adotar devidas diligências	II - adotar devidas diligências	<p>Comentário CORAC: Por se tratar de item de monitoramento, transferimos todo este</p>

<p>para estabelecer a origem dos recursos;</p>	<p>para estabelecer a origem dos recursos;</p>	<p>artigo para o novo art. 32 (antigo art. 33), incorporando todas as sugestões acatadas (vide abaixo).</p> <p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Como os corretores de seguros, em especial os de micro, pequeno e médio portes, chegarão a essa informação e quais diligências adotar?</p> <p>Comentário CORAC: O art. 47 (antigo art. 45) define a que os corretores de menor porte estão sujeitos.</p> <p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Sugerimos a exclusão do texto pela restrição imposta no CAPUT.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário anterior.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que esta norma abrange diversas “Pessoas Sujeitas”, o que deve ser observado para ressaltar as peculiaridades e necessidade de dispensar dessa obrigação os corretores de seguros de menor porte. Até porque, quais as diligências que eles poderiam adotar?</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. O art. 47 (antigo art. 45) define a que os corretores de menor porte estão sujeitos.</p>
<p>III - conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio, na forma prevista no art. 33.</p>	<p>III — conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio, na forma prevista no art. 33.</p>	<p>Comentário CORAC: Por se tratar de item de monitoramento, transferimos todo este artigo para o novo art. 32 (antigo art. 33), incorporando todas as sugestões acatadas (vide abaixo).</p> <p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Como os corretores de seguros, em especial os de micro, pequeno e médio portes, chegarão a essa informação e quais diligências adotar?</p> <p>Comentário CORAC: O art. 47 (antigo art. 45) define a que os corretores de menor porte estão sujeitos.</p> <p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Sugerimos a exclusão do texto pela restrição imposta no CAPUT.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário anterior.</p>

		<p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que esta norma abrange diversas “Pessoas Sujeitas”, o que deve ser observado para ressaltar as peculiaridades e necessidade de dispensar dessa obrigação os corretores de seguros de menor porte.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. O art. 47 (antigo art. 45) define a que os corretores de menor porte estão sujeitos.</p>
<p>§1º Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.</p>	<p>§1º Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.</p>	<p>Comentário CORAC: Por se tratar de item relativo à qualificação de clientes, transferimos este comando para o novo art. 23 (antigo art. 27), § 1º, incorporando todas as sugestões acatadas. (vide abaixo).</p> <p>Comentário da DIF_GIE_PC_RS (SEI 0702990): A experiência mostra que usualmente os <i>laranjas</i> eleitos pelos lavadores de dinheiro são pais, irmãos, filhos, cônjuges ou companheiros, enteados, cunhados e sogros. Sugiro ampliar o espectro de detecção para monitorar essa extensão de parentes. (redação proposta: §1º Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha reta ascendente e descendente, os colaterais, o cônjuge, o companheiro, a companheira, além dos ascendentes, descendentes e colaterais destes, todos até o primeiro grau.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos estar em linha com as disposições das normas do BACEN e da CVM. Ver Inciso I, § 6º, Art. 1º, Anexo 5 – I, da INCVM 617/19 e Inciso I, § 1º, Art. 19, da Circular BCB 3978/20.</p> <p>Comentário da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco (SEI 0702997): Para se alinhar à Súmula Vinculante do STF nº 13, que trata de nepotismo. (redação proposta: §1º Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada. o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos estar em linha com as disposições das normas do BACEN e da CVM. Ver Inciso I, § 6º, Art. 1º, Anexo 5 – I, da INCVM 617/19 e Inciso I, § 1º, Art. 19, da Circular BCB 3978/20.</p>
<p>§2º Para fins do disposto no caput são considerados estreitos colaboradores:</p>	<p>§2º Para fins do disposto no caput são considerados estreitos colaboradores:</p>	<p>Comentário CORAC: Por se tratar de item relativo à qualificação de clientes, transferimos este comando para o novo art. 23 (antigo art. 27), § 2º, incorporando todas as sugestões acatadas. (vide abaixo).</p>

<p>I – pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente.</p>	<p>I – pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente.</p>	<p>Comentário CORAC: Por se tratar de item relativo à qualificação de clientes, transferimos este comando para o novo art. 23 (antigo art. 27), § 2º, incorporando todas as sugestões acatadas. (vide abaixo).</p> <p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): O termo “conhecidas” não deixa claro a que tipo de conhecimento a norma se refere. Pode ser uma menção em um processo administrativo específico, público ou não, uma notícia dada por qualquer espécie de entidade de imprensa, uma decisão judicial mais ou menos conhecida, direta, que tenha como parte a pessoa, ou não. Isso traz insegurança. Já o termo “notório” ou “notoriamente” agrega conteúdo objetivo à regra, já que, embora mesmo a notoriedade possa ser discutível, a sua necessidade reduz em muito a inevitável indeterminação do conceito. Isso, além de o termo “notoriamente” parecer apresentar melhor a ideia que já consta da proposta de norma. (redação proposta: I – pessoas naturais que são notoriamente conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Cabe a cada empresa, com base em sua avaliação interna de risco, ser diligente até o ponto onde possa ter tranquilidade de não estar sendo utilizada para a prática dos crimes de LD e FT. Para melhor entendimento, adotamos a forma redacional semelhante à da Circular BCB 3978/20.</p> <p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Essa disposição não leva em conta a realidade da quase totalidade dos corretores de seguros, considerando o alto grau de subjetividade que se constitui o trecho apresentado. Como identificar os pontos mencionados na proposta de texto?</p> <p>Comentário CORAC: Cabe a cada empresa, com base em sua avaliação interna de risco, ser diligente até o ponto onde possa ter tranquilidade de não estar sendo utilizada para a prática dos crimes de LD e FT. Para melhor entendimento, adotamos a forma redacional semelhante à da Circular BCB 3978/20.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que não ficou claro o objetivo da</p>
--	---	--

		<p>redação. Cabe uma revisão ou esclarecimento de como identificar, principalmente, “outro tipo de estreita relação”.</p> <p>Comentário CORAC: Cabe a cada empresa, com base em sua avaliação interna de risco, ser diligente até o ponto onde possa ter tranquilidade de não estar sendo utilizada para a prática dos crimes de LD e FT. Para melhor entendimento, adotamos a forma redacional semelhante à da Circular BCB 3978/20.</p>
<p>II – pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.</p>	<p>II – pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.</p>	<p>Comentário CORAC: Por se tratar de item relativo à qualificação de clientes, transferimos este comando para o novo art. 23 (antigo art. 27), § 2º, incorporando todas as sugestões acatadas. (vide abaixo).</p> <p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): Idem acima. (redação proposta: II – pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, notoriamente reconhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário anterior.</p> <p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Essa disposição não leva em conta a realidade da quase totalidade dos corretores de seguros, considerando o alto grau de subjetividade que se constitui o trecho apresentado. Como identificar o benefício constante da redação proposta?</p> <p>Comentário CORAC: Cabe a cada empresa, com base em sua avaliação interna de risco, ser diligente até o ponto onde possa ter tranquilidade de não estar sendo utilizada para a prática dos crimes de LD e FT.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que não ficou claro o objetivo da parte final da redação, quando fala “criados para benefício de uma pessoa exposta politicamente. Cabe uma revisão ou esclarecimento de como identificar tal benefício.</p> <p>Comentário CORAC: Cabe a cada empresa, com base em sua avaliação interna de risco, ser diligente até o ponto onde possa ter tranquilidade de não estar sendo utilizada para a prática dos crimes de LD e FT. Para melhor entendimento, adotamos a forma redacional semelhante à da Circular BCB 3978/20.</p>
		<p>Comentário da BB Corretora de Seguros (SEI 0702989): Os esforços envidados na</p>

		<p>identificação das pessoas relacionadas a pessoas expostas politicamente deve considerar a avaliação de risco da operação ou proposta, considerando a limitação e muitas vezes a complexidade da identificação desses relacionamentos. (proposta de inclusão de novo parágrafo: § XXº Para fins do disposto no caput, as pessoas sujeitas a esta Circular deverão adotar devidas diligências para a identificação das pessoas relacionadas a pessoa exposta politicamente, compatíveis a natureza da operação ou proposta e o seu respectivo nível de risco.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. O caput só define procedimentos para caso de maior risco. Não há necessidade de alterar a minuta, está em linha com BC e CVM.</p>
CAPÍTULO III DOS CONTROLES INTERNOS	CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	<p>Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Deixou de ser uma orientação mais generalista para orientação mais específica e técnica dividida em 5 seções específicas/técnicas, sendo uma delas Governança da Política PLD.</p> <p>Comentário CORAC: Na nova estruturação da norma, houve transformação de seções em capítulos.</p>
Seção I Regras gerais	Seção I Regras gerais	<p>Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.</p>
Art. 6º As pessoas mencionadas no art. 2º devem desenvolver e implementar, na forma da lei e da regulamentação vigentes, procedimentos de controles internos, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de	Art. 5º As pessoas mencionadas no art. 2º devem desenvolver e implementar, na forma da lei e da regulamentação vigentes, política, procedimentos e controles internos, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidas em situações	<p>Comentário CORAC: Artigo renumerado e consolidado com o antigo art. 7º. Revisão do texto, sem mudança de sentido. Procuramos utilizar sempre o trecho “política, procedimentos e controles internos” para fins de consistência.</p> <p>Comentário da B3 (SEI 0702991): Sugerimos a inclusão dos crimes de ocultação de bens, direitos e valores no rol de tipicidades a serem monitoradas, nos termos da Lei nº 9613/1998. (redação proposta: Art. 6º As pessoas mencionadas no art. 2º devem desenvolver e implementar, na forma da lei e da regulamentação vigentes, procedimentos de controles internos, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como para prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos</p>

<p>dinheiro, bem como para prevenir e coibir o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais.</p>	<p>relacionadas à lavagem de dinheiro e ao o financiamento ao terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais, incluindo, no mínimo, os seguintes itens:</p>	<p>comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais.) Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos desnecessária a sugestão dada à definição disposta no Inciso X, art. 3º, da minuta proposta, bem como a Lei 9.613/98. Comentário da Fenaber (SEI 0702994): A correlação entre a existência e a extensão do sistema de controles e com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas é mais uma indicação de que não há necessidade nem adequação na exigência de implementação desses controles por resseguradores admitidos e seus respectivos escritórios de representação. Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentários anteriores sobre o ressegurador admitido.</p>
<p>Art. 7º os procedimentos mencionados no art. 6º devem contemplar, no mínimo, os seguintes itens:</p>	<p>Art. 7º os procedimentos mencionados no art. 6º devem contemplar, no mínimo, os seguintes itens:</p>	<p>Comentário CORAC: Incorporado ao caput do novo art. 5º acima (antigo art. 6º).</p>
<p>I – estabelecimento de uma política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, que inclua diretrizes sobre avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos;</p>	<p>I – estabelecimento de uma política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que inclua diretrizes sobre avaliação de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos;</p>	<p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Manter o padrão com o conteúdo seguinte; facilita o entendimento. (redação proposta: I – estabelecimento de uma política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, que inclua diretrizes sobre avaliação interna de riscos na subscrição de operações, na contratação de terceiros ou outras partes relacionadas, no desenvolvimento de produtos, nas negociações privadas e nas operações com ativos;) Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que a “avaliação de riscos na subscrição”, conforme redação atual tem um caráter mais individualizado. Diferentemente da “avaliação interna de riscos”, que é uma análise global. Neste sentido, não consideramos adequada a sugestão proposta. Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
<p>II – elaboração de critérios e implementação de procedimentos de identificação de clientes, beneficiários, colaboradores, terceiros e outras</p>	<p>II – elaboração de critérios e implementação de procedimentos de identificação de clientes, beneficiários, beneficiários finais, funcionários,</p>	<p>Comentário da B3 (SEI 0702991): Sugerimos a inclusão da necessidade de identificação de beneficiários finais, tendo em vista que, para fins de garantir um programa de prevenção da lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo eficiente e capaz de identificar ilícitos é necessária a identificação dos beneficiários finais. Ademais, trata-se de medida adotada segundo as melhores práticas sobre o tema. (redação proposta: II –</p>

<p>partes relacionadas, e de manutenção de registros físicos e/ou eletrônicos referentes a produtos e procedimentos expostos ao risco de servirem à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;</p>	<p>colaboradores, terceiros e outras partes relacionadas, e de manutenção de registros físicos e/ou eletrônicos referentes a produtos e procedimentos expostos ao risco de servirem à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;</p>	<p>elaboração de critérios e implementação de procedimentos de identificação de clientes, beneficiários, beneficiários finais, colaboradores, terceiros e outras partes relacionadas, e de manutenção de registros físicos e/ou eletrônicos referentes a produtos e procedimentos expostos ao risco de servirem à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar.</p> <p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Realizar à avaliação de colaboradores pode acarretar riscos legais (trabalhistas). (redação proposta: II – elaboração de critérios e implementação de procedimentos de identificação de clientes, beneficiários, no que couber de colaboradores, terceiros e outras partes relacionadas, e de manutenção de registros físicos e/ou eletrônicos referentes a produtos e procedimentos expostos ao risco de servirem à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Cada empresa deve avaliar seus riscos de LD e FT, sem limitações além do que estiver em sua política de PLD/FT. Se um colaborador (que, para fins de consistência, foi substituído por “funcionário”) passar a representar risco de LD e/ou FT a empresa tem que descobrir isso e a única forma de se fazer isso é através de avaliações.</p> <p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
<p>III – manualização e implementação dos procedimentos de identificação, monitoramento, análise de risco e comunicação de operações que possam constituir-se em indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, ou com eles relacionar-se;</p>	<p>III – manualização e implementação dos procedimentos de identificação, monitoramento, análise de risco e comunicação de operações que possam constituir-se em indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se;</p>	<p>Comentário da B3 (SEI 0702991): Solicitamos esclarecer o conceito de “manualização” constante do artigo.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. O termo “manualização”, já bem conhecido em nosso mercado, significa a ação de unir de forma didática, orientações de atividades e procedimentos em um manual.</p> <p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
<p>IV – elaboração e execução de programa contínuo de treinamento específico de</p>	<p>IV – elaboração e execução de programa contínuo de treinamento visando à</p>	<p>Comentário CORAC: Incluída menção a “disseminação de cultura” e a “funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados” (para fins de consistência). Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>

<p>qualificação dos funcionários para o cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 1998, nesta Circular e demais regulamentos referentes à lavagem de dinheiro e à prevenção e combate ao financiamento ao terrorismo; e</p>	<p>disseminação de cultura e à qualificação, de acordo com as respectivas funções, dos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, especificamente para o cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 1998, nesta Circular e demais regulamentos referentes à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e</p>	
<p>V – elaboração e execução de programa anual de auditoria interna que verifique o cumprimento dos procedimentos desta Circular, em todos os seus aspectos, podendo tal verificação, a critério da sociedade, do ressegurador ou do corretor, ser conduzida pelo seu departamento de auditoria interna ou por auditores independentes.</p>	<p>V – elaboração e execução pela auditoria interna, quando existente, de programa anual de auditoria que verifique o cumprimento do disposto nesta Circular, em todos os seus aspectos, podendo tal verificação, a critério da sociedade, do ressegurador ou do corretor, ser conduzida pelo seu departamento de auditoria interna ou por auditores independentes.</p>	<p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): A execução anual, considerando a natureza dos controles em questão, parece ser excessiva. (redação proposta: V – elaboração e execução de programa anual de auditoria interna, na periodicidade mínima de dois anos, que verifique o cumprimento dos procedimentos desta Circular, em todos os seus aspectos, podendo tal verificação, a critério da sociedade, do ressegurador ou do corretor, ser conduzida pelo seu departamento de auditoria interna ou por auditores independentes.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Norma nova precisará ser “internalizada” pelo mercado e para isso as avaliações da auditoria são importantes.</p> <p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Este item não leva em conta que pouquíssimas sociedades corretoras de seguros possuem uma auditoria interna ou, até mesmo, possuam capacidade financeira para a contratação de auditores independentes. Sugerimos a inserção da expressão “quando cabível”.</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. Tendo em vista que os corretores não são obrigados a possuir Auditoria Interna (ref.: Circular Susep nº 249, de 2004), incluímos o trecho “quando existente”. Além disso, como a Circular 249 já prevê a possibilidade de contratação de auditores independentes, optamos por excluir o trecho que falava disso.</p> <p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Recomendamos à alteração da periodicidade, tendo em vista que na realização do trabalho anualmente, não</p>

		<p>identificamos mudanças significativas a fim de conceder maior efetividade no seu resultado. (redação proposta: V – elaboração e execução de programa bianual de auditoria interna que verifique o cumprimento dos procedimentos desta Circular, em todos os seus aspectos, podendo tal verificação, a critério da sociedade, do ressegurador ou do corretor, ser conduzida pelo seu departamento de auditoria interna ou por auditores independentes.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar, ver acima.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que esta norma abrange diversas “Pessoas Sujeitas”, o que deve ser observado para ressalvar as peculiaridades. Portanto, pode ser criado um parágrafo para dispensar dessa obrigação os corretores de seguros de menor porte.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide §1º, art. 47 (antigo art. 45).</p>
Seção II Da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo	CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.
Art. 8º A política referida no art. 7º, inciso I, deve contemplar, no mínimo:	Art. 6º A política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo deve contemplar, no mínimo:	Comentário CORAC: Artigo renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido.
I - as diretrizes para:	I - as diretrizes para:	
a) a definição de papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações de que trata esta Circular;	a) a definição de papeis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações de que trata esta Circular;	<p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): Ajuste redacional, já que a política em questão pode atender, mas não ter sido estabelecida especificamente para o cumprimento dessa Circular. (redação proposta: a) a definição de papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações regulatórias quanto a prevenção e combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo;)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que não há necessidade, no fim da alínea está previsto “de que trata esta Circular”.</p> <p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Delimitar o objeto da política. (redação proposta: a definição de papéis e responsabilidades para o cumprimento das obrigações</p>

		regulatórias quanto a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.) Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário anterior.
b) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;	b) a definição de procedimentos voltados à avaliação e à análise prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;	
c) a avaliação interna de risco e a avaliação de efetividade de que tratam os arts. 15 e 18;	c) a avaliação interna de risco, e a avaliação de efetividade de que trata o Capítulo VI;	Comentário CORAC: Referência à avaliação de efetividade (que é mais geral) transferida para a alínea “d”.
d) a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas;	d) a avaliação de efetividade, de que trata o Capítulo XII, e a verificação do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos mencionados nesta Circular, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas;	Comentário CORAC: Referência à avaliação de efetividade (que é mais geral) trazida da alínea “c”. Revisão do texto, sem mudança de sentido.
e) a promoção de cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contemplando, inclusive, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;	e) a promoção de cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contemplando, inclusive, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados; o programa de treinamento mencionado no art. 5º, inciso IV; e	Comentário CORAC: Simplificação do texto, que, com a nova redação, passa a incorporar também o que antes estava na alínea “g” deste artigo.

<p>f) a seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo; e</p>	<p>f) a seleção e a contratação de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, tendo em vista o risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.</p>	<p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido. Incluímos o termo “parceiro”, como em outras passagens da norma, para fins de consistência.</p>
<p>g) a capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, incluindo os funcionários dos correspondentes no País que prestem atendimento em nome das pessoas mencionadas no art. 2º;</p>	<p>g) a capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, incluindo os funcionários dos correspondentes no País que prestem atendimento em nome das pessoas mencionadas no art. 2º;</p>	<p>Comentário CORAC: Abarcado pela alínea “e” deste artigo (vide acima), incorporando as sugestões acatadas.</p> <p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Solicitamos a exclusão da previsão “os funcionários de correspondentes no País” visto que essa permissão são para as instituições financeiras e de capitais. (redação proposta: g) a capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, incluindo os funcionários dos correspondentes no País que prestem atendimento em nome das pessoas mencionadas no art. 2º;)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar.</p>
<p>II - as diretrizes para implementação de procedimentos:</p>	<p>II - as diretrizes para implementação de procedimentos:</p>	
<p>a) de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;</p>	<p>a) de coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, e condução das devidas diligências, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;</p>	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): A proposta da exclusão do termo “validação” se dá porque não há como as pessoas sujeitas declararem a legitimidade de informações cadastrais, existem mecanismos para a verificação dos dados, mas não como atestar a sua autenticidade. Ademais, a título de analogia com o contrato de seguro, o Código Civil estabelece o princípio de boa-fé entre as partes: <i>Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</i> (redação proposta: a) de coleta, verificação, validação e atualização informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados;)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. As informações e procedimentos aqui são para</p>

		<p>prevenção à LD e FT e não se confundem com as determinações do Código Civil. Entendemos que a validação é necessária ao processo. Porém, ela deverá ser avaliada de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio, o que fica claro em outras partes da norma, como a que trata de identificação de clientes, por exemplo. No presente dispositivo, como se trata de uma referência geral a itens da política, achamos por bem não entrar neste nível detalhe.</p> <p>Comentário CORAC: Incluímos referência às devidas diligências, que consideramos necessárias para conhecer adequadamente os clientes.</p>
b) de registro de operações e de serviços;	b) de registro de operações e de serviços;	
c) de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas; e	c) de monitoramento, seleção e análise de operações e situações suspeitas, incluindo os prazos máximos de seleção da operação ou do conjunto de operações e de conclusão da análise;	Comentário CORAC: Incluímos referência a prazos que consideramos pertinentes à política.
d) de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e	d) de comunicação de operações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e	<p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): Ajuste redacional para tornar a regra adaptável a qualquer mudança na legislação ou situação específica. (redação proposta: d) de comunicação de operações aos órgãos competentes Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Não há perspectiva de nova mudança de nome do Coaf e sempre haverá uma UIF no Brasil por imposição do GAFI. Pode prejudicar o entendimento.</p>
	e) de análise de indisponibilidade de ativos de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019.	<p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Ajuste à Lei 13.810/2019. (proposta de inclusão de nova alínea: XX) procedimentos de análise de indisponibilidade de ativos e de comunicação relacionadas às sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, Lei 13.810/2019 e legislação em vigor.)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. Inclusão de nova alínea, adequando-se ao disposto no art. 45 da minuta de norma.</p>

<p>III - o comprometimento da alta administração com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.</p>	<p>III - o comprometimento da alta administração com a efetividade e a melhoria contínua da política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.</p>	
<p>Art. 9º. Admite-se a adoção de política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo única por conglomerado.</p>	<p>Art. 7º. As pessoas mencionadas no art. 2º podem adotar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo única por conglomerado, desde que tal política atenda ao disposto nesta Circular e contemple as especificidades de suas operações.</p>	<p>Comentário CORAC: Artigo reenumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido. Explicitamos condições óbvias para a aceitação de uma política no âmbito do conglomerado.</p>
<p>Parágrafo único. As pessoas mencionadas no art. 2º que não constituírem política própria, em decorrência do disposto no caput, devem formalizar a opção por essa faculdade em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da pessoa sujeita.</p>	<p>Parágrafo único. As pessoas mencionadas no art. 2º que não constituírem política própria, em decorrência do disposto no caput, devem formalizar a opção por essa faculdade em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da pessoa sujeita.</p>	<p>Comentário CORAC: Transferido para o novo parágrafo único do art. 10 (antigo art. 12). Ver abaixo.</p>
<p>Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º devem assegurar a aplicação da política referida no art. 7º, inciso I, em suas unidades situadas no exterior.</p>	<p>Art. 8º As pessoas mencionadas no art. 2º devem assegurar a aplicação da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do</p>	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Sugestão para harmonizar os conceitos utilizados no normativo, conforme disposto no Capítulo I, artigo 2º, parágrafo único e artigo 3º, inciso I (subsidiária no exterior). (redação proposta: Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 2º devem assegurar a aplicação da política referida no art. 7º, inciso I, em suas unidades subsidiárias situadas no exterior.)</p>

	terrorismo em suas filiais, subsidiárias e assemelhadas situadas no exterior.	Comentário CORAC: Acatar. Entendemos ainda que deve-se buscar o alinhamento com as disposições no art. 2º, parágrafo único e art. 3º, inciso I. Comentário CORAC: Artigo renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido.
Parágrafo único. Na hipótese de impedimento ou limitação legal à aplicação da política referida no caput à unidade da pessoa sujeita situada no exterior, deverá ser elaborado relatório justificando o impedimento ou a limitação.	Parágrafo único. Na hipótese de impedimento ou limitação legal à aplicação da política referida no caput a filial, subsidiária ou assemelhada de pessoa mencionada no art. 2º, situada no exterior, deverá ser elaborado relatório justificando o impedimento ou a limitação.	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.
Art. 11. A política tratada nesta Seção deve ser divulgada aos funcionários da pessoa sujeita, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.	Art. 9º A política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo deve ser divulgada aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados da pessoa mencionada no art. 2º, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.	Comentário CORAC: Artigo renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido.
Art. 12. A política referida no art. 7º, inciso I, deve ser:	Art. 10. A política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo deve ser:	Comentário CORAC: Artigo renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido.
I - documentada;	I - documentada;	
II - aprovada pelo conselho de administração ou, se inexistente,	II - aprovada pelo conselho de administração ou, se inexistente,	Comentário da CNseg (SEI 0702992): No caso de política única por conglomerado, sugerimos a aprovação da empresa líder. (redação proposta: II - aprovada pelo conselho

pela diretoria da pessoa sujeita; e	pela diretoria da pessoa mencionada no art. 2º; e	de administração das pessoas mencionadas no art. 2º ou seu conglomerado, ou, se inexistente, pela diretoria da pessoa sujeita; e) Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que uma política única para o conglomerado deve ser ratificada pelo conselho da pessoa sujeita, o que passa a ficar mais claro com a inclusão do novo parágrafo único deste artigo (vide abaixo).
III - mantida atualizada.	III - mantida atualizada.	
	Parágrafo único. Caso a pessoa mencionada no art. 2º opte pela faculdade prevista no art. 7º, considera-se atendido o inciso II deste artigo se o seu conselho de administração ou, se inexistente, sua diretoria, formalizar tal decisão em reunião.	Comentário CORAC: Vide comentário ao inciso II deste artigo (acima).
Seção III Da Governança da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo	CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.
Art. 13. As pessoas mencionadas no art. 2º devem dispor de estrutura de governança visando a assegurar o cumprimento da política referida no art. 7º, inciso I e dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo previstos nesta Circular.	Art. 11. As pessoas mencionadas no art. 2º devem dispor de estrutura de governança visando a assegurar o cumprimento da política de que trata o Capítulo IV e dos procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo previstos nesta Circular.	Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Essa disposição não leva em conta a realidade da esmagadora maioria de corretores de seguros, que são de micro, pequeno e médio portes, sendo necessário avaliar a inserção da expressão “quando cabível” ao final do texto. Comentário CORAC: Não acatar. Vide §1º, art. 47 (antigo art. 45). Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos esta norma abrange diversas “Pessoas Sujeitas”, o que deve ser observado para ressaltar as peculiaridades. Na nossa concepção, pode ser criado um parágrafo para dispensar dessa obrigação os corretores de seguros de menor porte. Comentário CORAC: Não acatar. Vide §1º, art. 47 (antigo art. 45). Comentário CORAC: Artigo renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido.

	<p>Parágrafo único. Cabe à diretoria e ao conselho de administração, se existente, prover a estrutura de governança mencionada no caput, contemplando os recursos humanos, financeiros e tecnológicos adequados para a consecução de seus objetivos.</p>	<p>Comentário CORAC: Incluído para deixar claro o papel da diretoria e do conselho de administração na governança da política.</p>
<p>Art. 14 Deve ser indicado um diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 1998, na presente Circular e nas demais regulamentações complementares.</p>	<p>Art. 12 Deve ser indicado um diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 1998, na presente Circular e nas demais regulamentações complementares.</p>	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Importante deixar as responsabilidades de forma expressa como diretor designado perante a SUSEP, que tem função de caráter de fiscalização ou controle (Carta-Circular n. 1/2016 – SUSEP/CGRAT). (redação proposta: Art. 14 Deve ser indicado um diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 1998, na presente Circular e nas demais regulamentações complementares que será responsável por monitorar continuamente os processos e controles relacionados a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que pode limitar a atuação do diretor.</p> <p>Comentário CORAC: Artigo renumerado.</p>
<p>§1º O diretor responsável deverá ter acesso imediato e irrestrito aos dados de identificação dos clientes, beneficiários, terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais, conforme definições do art. 3º.</p>	<p>§1º O diretor responsável deverá ter acesso imediato e irrestrito aos dados de identificação dos clientes, beneficiários, terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais, conforme definições do art. 3º.</p>	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Considerando as responsabilidades constantes na norma para este diretor (art. 19, VI, art. 32, art. 37 § 3º) e sua responsabilidade pessoal, importante ter condições adequadas e acesso a tudo o que for necessário para desempenho da função, tal como aquelas oferecidas ao gestor de riscos, segundo o inciso I e II do art. 108-h da Circular Susep 517.2015: <i>Art. 108-H. Deverão ser garantidos ao Gestor de Riscos, para o adequado desempenho de suas atividades: I – Os recursos materiais e humanos necessários, próprios ou terceirizados; II – Suficiente autoridade e independência; e...</i> (redação proposta: §1º O diretor responsável deverá ter garantido: I - acesso imediato e irrestrito às informações necessárias para a realização de suas análises. aos dados de identificação dos clientes, beneficiários, terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais, conforme definições do art. 3º. II - recursos materiais e humanos necessários, próprios ou terceirizados e III - suficiente autoridade e independência.)</p>

		<p>Comentário CORAC: Não acatar, haja vista o disposto no novo parágrafo único do art. 11.</p>
<p>§2º No caso dos corretores, o responsável a que se refere este artigo é o corretor responsável técnico ou diretor responsável pela gestão das atividades técnicas ou administrativas.</p>	<p>§2º No caso de sociedades corretoras, o responsável a que se refere este artigo é o administrador designado no contrato ou estatuto social para tal fim ou o corretor responsável técnico.</p>	<p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Considerando o que consta do Código Civil vigente, acreditamos que o correto seria mencionar “administrador técnico”. Pelo texto apresentado, um diretor, sócio ou não, responsável pelas atividades administrativas poderá ser o responsável? Em havendo as duas figuras na sociedade corretora de seguros (administrador técnico corretor e diretor responsável pela gestão das atividades administrativas), e essa possibilidade é plenamente viável, quem, efetivamente, será o responsável?</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Porém, após consultarmos a Coordenação Geral de Regimes Especiais e Autorizações – CGRAT e em função de discussões técnicas com diretor da Diretoria 3, adotamos uma nova proposta de redação, inclusive considerando o disposto no § 4º deste artigo. Também deixamos claro que o dispositivo refere-se a “sociedades corretoras”, ou seja, pessoas jurídicas.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Apenas para uma adequação ao contido no Código Civil, poderia ser tratado como “administrador técnico”. Não ficou claro o objetivo da parte final da redação, uma vez que trata da responsabilidade técnica, mas permite que um responsável pela gestão administrativa seja responsável. Cabe uma revisão.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário acima.</p> <p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Para fins de segregação de funções e evitar conflitos de interesses, o diretor responsável pelo PLDFT não deve cumular funções conflitantes entre si. Corretor responsável técnico deve cuidar da prática de corretagem e não tem como ter dedicação independente de conflito para responder pelo PLDFT. O responsável pelas atividades administrativas nem sempre é diretor e não tem independência e poder para determinar controles e garantir eficácia ao PLDFT. O Diretor de Controles Internos como nas corretoras de resseguros pode ter as atribuições dos controles internos do programa. (redação proposta: §2º No caso dos corretores, o responsável a que se refere este artigo pode desempenhar outras funções na corretora, desde que não haja conflito de interesses.)</p> <p>Comentário CORAC: Não Acatar. Entendemos que a sugestão é atendida pelo §4º, deste</p>

		artigo.
§ 3º No caso dos resseguradores admitidos, o responsável a que se refere este artigo é o representante responsável do escritório de representação.	§ 3º No caso dos resseguradores admitidos, o responsável a que se refere este artigo é o representante responsável do escritório de representação.	Comentário da Fenaber (SEI 0702994): propõe excluir. Ver comentários acima. Comentário CORAC: Não acatar. Ver comentários acima.
§ 4º O diretor mencionado no caput pode desempenhar outras funções, desde que não haja conflito de interesses.	§ 4º O diretor mencionado no caput pode desempenhar outras funções, desde que não haja conflito de interesses.	
§ 5º A indicação mencionada no caput deve ser feita em cada pessoa sujeita, mesmo no caso de opção pela faculdade estabelecida nos arts. 9º, 16 e 20.	§ 5º A indicação mencionada no caput deve ser feita em cada pessoa mencionada no art. 2º, mesmo no caso de opção pelas faculdades estabelecidas nos arts. 7º, 14 e 43.	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.
Seção IV Da Avaliação Interna de Risco	CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica. Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Definir no Art.3º o conceito de “Avaliação Interna de Risco” como juízo de valor ou conjunto de critérios. Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos desnecessário, dado o caput do art. 13.
Art. 15. As pessoas referidas no art. 2º devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.	Art. 13. As pessoas referidas no art. 2º devem realizar avaliação interna com o objetivo de identificar, compreender e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.	Comentário CORAC: Artigo renumerado. Inclusão da etapa “compreender”, considerada necessária para a avaliação interna de risco.
§ 1º Para identificação do risco de que trata o caput, a avaliação interna deve considerar, no	§ 1º Para identificação do risco de que trata o caput, a avaliação interna de risco deve considerar,	Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Conexão com a definição de devida diligência do Art. 3º., facilitando o entendimento. (redação proposta: § 1º Para identificação do risco de que trata o caput, a avaliação interna deve considerar, no

mínimo, os perfis de risco:	no mínimo, os perfis de risco:	mínimo, os perfis de risco obtidos através de devida diligência, entre outros: Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que essa referência pode confundir. O conceito de “devida diligência” se aplica a “cliente e relações de negócio”. Não abarca, por exemplo, o perfil de risco da própria instituição e suas operações (inciso III deste artigo). Por este motivo, a simples menção a “perfis de risco” nos parece mais ampla. Os perfis de risco são uma classificação da empresa e não apenas as informações que ela deve buscar com a devida diligência. Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.
I - dos clientes;	I - dos clientes;	
II - dos beneficiários de produtos de acumulação;	II - dos beneficiários de produtos de acumulação;	
III - da pessoa sujeita, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;	III - da pessoa mencionada no art. 2º , incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação;	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.
IV - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e	IV - das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias; e	
V - das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.	V - das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.	
§ 2º O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a pessoa sujeita.	§ 2º O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental para a pessoa mencionada no art. 2º .	Comentário da BB Corretora de Seguros (SEI 0702989): O texto proposto permite que as pessoas sujeitas à esta Circular adequem a metodologia de avaliação do risco considerando perspectivas mínimas, que podem ser complementadas conforme o modelo de gestão de riscos de cada uma. Propõe-se a exclusão da obrigatoriedade da avaliação de impacto socioambiental, considerando a pluralidade de natureza e porte das pessoas sujeitas, às quais pode não ser mensurável com confiabilidade ou aplicável à sua realidade. (redação proposta: § 2º O risco identificado deve ser avaliado quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos, contemplando no mínimo

		<p>as perspectivas financeira, jurídica e reputacional para a pessoa sujeita.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que não podemos nos esquecer dos compromissos da Susep em relação às questões ASG.</p> <p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
<p>§ 3º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.</p>	<p>§ 3º Devem ser definidas categorias de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.</p>	<p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Maior clareza. (redação proposta: § 3º Devem ser definidas categorias de classificação de risco que possibilitem a adoção de controles de gerenciamento e de mitigação reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que o dispositivo esta em harmonia com normas da CVM e BACEN que versam sobre matéria análoga.</p>
<p>§ 4º Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.</p>	<p>§ 4º Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas do País, relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.</p>	<p>Comentário da B3 (SEI 0702991): Sugerimos a alteração tendo em vista que muitas empresas privadas fornecem serviços que auxiliam as entidades previstas no art. 2º desta Circular a tornar suas políticas de PLDFT mais eficientes e acuradas, o que gera um benefício para o mercado como um todo. Ademais, muitas informações poderão não ser obtidas a partir da consulta às entidades e bases de dados públicas, sendo certo que, quanto maior a possibilidade de consultas externas maior a possibilidade de se obter as informações necessárias para tornar mais acurado e eficiente o programa de PLDFT. (redação proposta: § 4º Devem ser utilizadas como subsídio à avaliação interna de risco, quando disponíveis, avaliações realizadas por entidades públicas ou privadas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Esse parágrafo força a adoção da Avaliação Nacional de Riscos – ANR, Decreto 10.270/20, na avaliação de risco, criando assim unidade entre os maiores riscos do país com os riscos internos das empresas.</p> <p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): Não entendemos o conceito de avaliação realizada por entidade pública constante da norma. O ideal seria que a regra fosse mais específica, para evitar dúvidas. Alternativamente, a regra poderia ser eliminada, presumindo-se que uma avaliação “de entidade pública” relevante, de qualquer modo, será considerada em uma política adequada, seja por avaliação unilateral da</p>

		<p>supervisionada, seja, por exemplo, por uma carta circular da SUSEP.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Trata-se da ANR, que ainda não existe, mas terá que existir e ser considerada.</p> <p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
	<p>§ 5º As avaliações de risco das pessoas mencionadas no §1º deste artigo, deve observar também se:</p> <p>I – o país de origem está classificado por organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI), como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e</p> <p>II – a pessoa natural ou jurídica integra alguma lista de sanções ou restrições emanadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).</p>	<p>Comentário da B3 (SEI 0702991): Sugerimos a inclusão deste parágrafo considerando que tanto o GAFI quanto o CSNU são órgãos internacionalmente reconhecidos cujas consultas às suas bases de dados são consideradas melhores práticas para avaliação de riscos e prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Ademais, esclarecemos que tais consultas são adotadas como regra em outras regulamentações sobre o tema, a exemplo da ICVM nº 617/2020. Por fim, insta destacar que o Brasil é membro do GAFI e, portanto, é importante que o Brasil siga suas recomendações e avalie os países não cooperantes. (proposta de inclusão de novo parágrafo: §XXº As avaliações de risco das pessoas mencionadas no §1º, deve observar também se:</p> <p>I – o país de origem está classificado por organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e</p> <p>II – a pessoa física ou jurídica integra alguma lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU.)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. Incluir um novo parágrafo.</p>
<p>Art. 16. A avaliação interna de risco pode ser realizada de forma centralizada em instituição do conglomerado.</p>	<p>Art. 14. A avaliação interna de risco pode ser realizada de forma centralizada em instituição do conglomerado, desde que tal avaliação atenda ao disposto nesta Circular e contemple as especificidades das</p>	<p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): A grande maioria dos corretores de seguros são de micro, pequeno e médio portes, sendo aplicável a poucos casos. Nesse sentido, não seria melhor, inserir no texto a expressão “quando cabível”?</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide §1º, art. 47 (antigo art. 45).</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que esta norma abrange diversas “Pessoas Sujeitas”, o que deve ser observado para ressaltar as peculiaridades. Pode ser</p>

	operações das pessoas mencionadas no art. 2º que pertençam ao conglomerado.	criado um parágrafo para dispensar dessa obrigação os corretores de seguros. Comentário CORAC: Não acatar. Vide §1º, art. 47 (antigo art. 45). Comentário CORAC: Artigo renumerado. Explicitamos condições óbvias para a aceitação de uma avaliação interna de risco no âmbito do conglomerado.
Parágrafo único. As pessoas sujeitas que optarem por realizar a avaliação interna de risco na forma do caput devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da sua diretoria.	Parágrafo único. As pessoas mencionadas no art. 2º que optarem por realizar a avaliação interna de risco na forma do caput devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da sua diretoria.	Comentário da CNseg (SEI 0702992): No caso de política única por conglomerado, sugerimos a aprovação da empresa líder. (redação proposta: Parágrafo único. As pessoas sujeitas que optarem por realizar a avaliação interna de risco na forma do caput devem formalizar essa opção em reunião do conselho de administração das pessoas mencionadas no art. 2º ou seu conglomerado, ou, se inexistente, da sua diretoria.) Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que a faculdade prevista no caput deste artigo não exime a pessoa sujeita de avaliar e ratificar se os termos propostos e realizados na avaliação atendem seus objetivos e os objetivos da norma.
Art. 17. A avaliação interna de risco deve ser:	Art. 15. A avaliação interna de risco deve ser:	Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Aqui a avaliação interna de risco é tratada com uma espécie de metodologia ou norma, que deve ser aprovada/ apreciada por diversas instâncias. Por conter critérios outra designação deixaria mais claro (ex. metodologia interna de risco, norma interna de risco, etc) O ideal é diferenciar da “avaliação” dos itens acima. Comentário CORAC: Não acatar. Discordamos do entendimento. A avaliação interna de risco continua sendo uma espécie de estudo/análise, que tem que ser aprovado e documentado conforme os critérios aqui estabelecidos, até mesmo para garantir que foi feita em linha com a política de PLD e outras eventuais diretrizes. Comentário CORAC: Artigo renumerado.
I - documentada e aprovada pelo diretor referido no art. 14;	I - documentada e aprovada pelo diretor referido no art. 12;	Comentário CORAC: Ajuste de referência.
II - encaminhada para ciência:	II - encaminhada para ciência:	Comentário da Fenaber (SEI 0702994): propõe excluir, A política já será divulgada internamente de forma ampla e aprovada pelas alçadas indicadas na norma. Tal necessidade de encaminhamento parece desnecessário, mais um elemento a gerar risco de erros operacionais sem benefício regulatório. Comentário CORAC: Não acatar. Cria responsabilidade das outras áreas da empresa que não poderão alegar desconhecer no todo ou em parte a avaliação. Achamos importante dar ciência da avaliação interna de riscos, uma vez que: (i) ela é atualizada

		periodicamente, enquanto a política pode permanecer inalterada; e (ii) ela pode ser realizada no âmbito do conglomerado.
a) ao comitê de risco, quando houver;	a) ao comitê de risco, quando houver;	Comentário da Fenaber (SEI 0702994): propõe excluir, A política já será divulgada internamente de forma ampla e aprovada pelas alçadas indicadas na norma. Tal necessidade de encaminhamento parece desnecessário, mais um elemento a gerar risco de erros operacionais sem benefício regulatório. Comentário CORAC: Não acatar. Vide acima.
b) ao comitê de auditoria, quando houver; e	b) ao comitê de auditoria, quando houver; e	Comentário da Fenaber (SEI 0702994): propõe excluir, A política já será divulgada internamente de forma ampla e aprovada pelas alçadas indicadas na norma. Tal necessidade de encaminhamento parece desnecessário, mais um elemento a gerar risco de erros operacionais sem benefício regulatório. Comentário CORAC: Não acatar. Vide acima.
c) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da pessoa sujeita.	c) à diretoria e, se existente, ao conselho de administração da pessoa mencionada no art. 2º.	Comentário da CNseg (SEI 0702992): No caso de política única por conglomerado, sugerimos a aprovação da empresa líder. (redação proposta: c) ao conselho de administração das pessoas mencionadas no art. 2º ou seu conglomerado, ou, se inexistente, à diretoria da pessoa sujeita; e Comentário CORAC: Não acatar. Ao contrário de outros itens que se referem ao conglomerado, este só está pedindo que a supervisionada tenha ciência. Portanto, entendemos pertinente que a diretoria e, se existir, o conselho de administração tomem ciência e adequamos a redação. Comentário da Fenaber (SEI 0702994): propõe excluir, A política já será divulgada internamente de forma ampla e aprovada pelas alçadas indicadas na norma. Tal necessidade de encaminhamento parece desnecessário, mais um elemento a gerar risco de erros operacionais sem benefício regulatório. Comentário CORAC: Não acatar. Vide acima.
III - revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco mencionados no art. 15, § 1º.	III - revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco mencionados no art. 13, § 1º.	Comentário CORAC: Ajuste de referência.
Seção V Do Relatório de Efetividade da	Seção V Do Relatório de Efetividade da	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica. Como trata-se de uma avaliação de efetividade mais geral, que deve abranger não

Avaliação Interna de Risco	Avaliação Interna de Risco	só a avaliação interna de risco como também política, procedimentos e controles (conforme art. 18 da minuta original), optamos por realocar este capítulo mais para o final da norma (Capítulo XII). Incorporando as sugestões acatadas.
Art. 18. As pessoas mencionadas no caput do art. 2º, devem avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular.	Art. 18. As pessoas mencionadas no caput do art. 2º, devem avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular.	<p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): A grande maioria dos corretores de seguros são de micro, pequeno e médio portes, sendo aplicável a poucos casos. Nesse sentido, não seria melhor, inserir no texto a expressão “quando cabível”?</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide §1º, art. 47 (antigo art. 45).</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que esta norma abrange diversas “Pessoas Sujeitas”, o que deve ser observado para ressaltar as peculiaridades. Na nossa concepção, pode ser criado um parágrafo para dispensar dessa obrigação os corretores de seguros de menor porte.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide §1º, art. 47 (antigo art. 45).</p> <p>Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).</p>
§ 1º A avaliação referida no caput deve ser documentada em relatório específico.	§ 1º A avaliação referida no caput deve ser documentada em relatório específico.	<p>Comentário da BB Corretora de Seguros (SEI 0702989): Permitir que a entidade adeque o processo de confecção do relatório à sua realidade, que poderá ser elaborado pela auditoria interna ou gestor de riscos. (redação proposta: § 1º A avaliação referida no caput deve ser documentada em relatório específico ou constar do relatório anual de auditoria previsto no inciso V do Art. 7º ou do relatório do gestor de riscos previsto na Circular Susep 517.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que o melhor é manter esse relatório apartado, pois implica em questionamento do GAFI, onde temos que responder sobre efetividade e esse relatório demonstra isso por vários ângulos. Quem vai elaborar o relatório não está na norma e pode ser definido por cada entidade.</p> <p>Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).</p>
§ 2º O relatório de que trata o § 1º deve ser:	§ 2º O relatório de que trata o § 1º deve ser:	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
I - elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e	I - elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e	Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Recomendamos à alteração da periodicidade, tendo em vista que na realização do trabalho anualmente, não identificamos mudanças significativas a fim de conceder maior efetividade no seu resultado. (redação proposta: I - elaborado bianualmente, com data-base de 31 de

		dezembro;) Comentário CORAC: Não acatar. Muitas informações desse relatório são referentes às atividades do ano e ele deverá utilizado para supervisão remota. Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
II - encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base:	II - encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base:	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
a) ao comitê de auditoria, quando houver; e	a) ao comitê de auditoria, quando houver; e	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
b) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da pessoa sujeita.	b) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da pessoa sujeita.	Comentário da CNseg (SEI 0702992): No caso de política única por conglomerado, sugerimos a aprovação da empresa líder. (redação proposta: b) ao conselho de administração das pessoas mencionadas no art. 2º ou seu conglomerado, ou, se inexistente, à diretoria da pessoa sujeita.) Comentário CORAC: Não acatar. Ao contrário de outros itens que se referem ao conglomerado, este só está pedindo que a supervisionada tenha ciência. Portanto, entendemos pertinente que a diretoria e, se existir, o conselho de administração tomem ciência e adequamos a redação. Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
Art. 19. O relatório referido no art. 18, § 1º, deve:	Art. 19. O relatório referido no art. 18, § 1º, deve:	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
I - conter informações que descrevam:	I - conter informações que descrevam:	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
a) a metodologia adotada na avaliação de efetividade;	a) a metodologia adotada na avaliação de efetividade;	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
b) os testes aplicados;	b) os testes aplicados;	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
c) a qualificação dos avaliadores; e	c) a qualificação dos avaliadores; e	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
d) as deficiências identificadas;	d) as deficiências identificadas;	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
II - listar todas as dispensas de documentação efetuadas com base na previsão existente no	II - listar todas as dispensas de documentação efetuadas com base na previsão existente no	Comentário da BB Corretora de Seguros (SEI 0702989): Propõe-se que o relatório tenha caráter executivo. Nessa linha caberia trazer a avaliação sobre as dispensas efetuadas. A documentação referente a esses procedimentos já está normatizada pelo art. 37.

<p>art. 37,§3º, contendo o sumário da conclusão dos estudos feitos para tal;</p>	<p>art. 36, §3º, contendo o sumário da conclusão dos estudos feitos para tal;</p>	<p>(redação proposta: II – apresentar avaliação das listar todas as dispensas de documentação efetuadas com base na previsão existente no art. 37, §3º, contendo o sumário da conclusão dos estudos feitos para tal;) Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos desnecessário. Pode prejudicar o entendimento. Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).</p>
<p>III – listar todos os eventos detectados no ano imediatamente anterior quando do monitoramento previsto no art. 33, contendo o sumário da conclusão dos estudos efetuados para tomada de decisão quanto à comunicação prevista no art. 36, bem como o respectivo número de reporte ao COAF, se for o caso;</p>	<p>III – listar todos os eventos detectados no ano imediatamente anterior quando do monitoramento previsto no art. 33, contendo o sumário da conclusão dos estudos efetuados para tomada de decisão quanto à comunicação prevista no art. 35, bem como o respectivo número de reporte ao COAF, se for o caso;</p>	<p>Comentário da BB Corretora de Seguros (SEI 0702989): Propõe-se que o relatório tenha caráter executivo. Nessa linha caberia trazer a avaliação de forma sumarizada, considerando que os reportes realizados ao COAF estão disponíveis para consulta no próprio sistema do órgão. (redação proposta: III – apresentar de forma sumarizada listar a quantidade de os eventos detectados no ano imediatamente anterior quando do monitoramento previsto no art. 33, contendo o sumário da conclusão dos estudos efetuados para tomada de decisão quanto à comunicação prevista no art. 36, bem como o respectivo número de reporte ao COAF, se for o caso;) Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos desnecessário. Pode prejudicar o entendimento. Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).</p>
<p>IV - apresentar um diagnóstico, contendo recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso, visando mitigar os riscos encontrados e relatar as providências e estado de eventuais deficiências encontradas anteriormente;</p>	<p>IV – apresentar um diagnóstico, contendo recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso, visando mitigar os riscos encontrados e relatar as providências e estado de eventuais deficiências encontradas anteriormente;</p>	<p>Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).</p>
<p>V – apresentar o sumário das conclusões dos exames efetuados; e</p>	<p>V – apresentar o sumário das conclusões dos exames efetuados; e</p>	<p>Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).</p>

<p>VI – apresentar a manifestação do diretor responsável, indicado nos termos do art. 14º desta Circular, acerca do relatório e firmando compromisso quanto à correção de eventuais deficiências.</p>	<p>VI – apresentar a manifestação do diretor responsável, indicado nos termos do art. 14º desta Circular, acerca do relatório e firmando compromisso quanto à correção de eventuais deficiências.</p>	<p>Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).</p>
<p>VII - conter, no mínimo, a avaliação:</p>	<p>VII – conter, no mínimo, a avaliação:</p>	<p>Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).</p>
<p>a) dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação e a validação das informações e a adequação dos dados cadastrais;</p>	<p>a) dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação e a validação das informações e a adequação dos dados cadastrais;</p>	<p>Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).</p>
<p>b) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao Coaf, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;</p>	<p>b) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao Coaf, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;</p>	<p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): Ajuste redacional para tornar a regra adaptável a qualquer mudança na legislação ou situação específica. (redação proposta: b) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação aos órgãos competentes Coaf, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Não há perspectiva de nova mudança de nome do Coaf e sempre haverá uma UIF no Brasil por imposição do GAFI. Pode prejudicar o entendimento.</p> <p>Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).</p>
<p>c) da governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;</p>	<p>c) da governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;</p>	<p>Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).</p>
<p>d) das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção da lavagem de</p>	<p>d) das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção da lavagem de</p>	<p>Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).</p>

dinheiro e ao financiamento do terrorismo;	dinheiro e ao financiamento do terrorismo;	
e) dos programas de capacitação periódica de pessoal;	e) dos programas de capacitação periódica de pessoal;	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
f) dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, colaboradores, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e	f) dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários, colaboradores, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
g) das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da fiscalização da Susep.	g) das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da fiscalização da Susep; e	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
	h) dos procedimentos relacionados à indisponibilidade de ativos de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019.	Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Adequação à 13.810/2019. (proposta de inclusão de nova alínea: XX) dos procedimentos relacionados à indisponibilidade de bens da Lei 13.810/2019.) Comentário CORAC: Acatar. Incluir nova alínea em linha com outros artigos da minuta de norma. Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
VIII - ficar disponível para imediata apresentação à Susep quando solicitado e deve ser mantido por no mínimo 5 (cinco) anos.	VIII - ficar disponível para imediata apresentação à Susep quando solicitado e deve ser mantido por no mínimo 5 (cinco) anos.	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).
Art. 20. Admite-se a elaboração de um único relatório de avaliação de efetividade nos termos do art. 18, § 1º, relativo às pessoas sujeitas do conglomerado.	Art. 20. Admite-se a elaboração de um único relatório de avaliação de efetividade nos termos do art. 18, § 1º, relativo às pessoas sujeitas do conglomerado.	Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).

<p>Parágrafo único. As pessoas sujeitas que optarem por realizar o relatório de avaliação de efetividade na forma do caput devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da pessoa sujeita.</p>	<p>Parágrafo único. As pessoas sujeitas que optarem por realizar o relatório de avaliação de efetividade na forma do caput devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração ou, se inexistente, da diretoria da pessoa sujeita.</p>	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): No caso de política única por conglomerado, sugerimos a aprovação da empresa líder. (redação proposta: Parágrafo único. As pessoas sujeitas que optarem por realizar o relatório de avaliação de efetividade na forma do caput devem formalizar a opção em reunião do conselho de administração das pessoas mencionadas no art. 2º ou seu conglomerado, ou, se inexistente, da diretoria da pessoa sujeita.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que deve ser ratificado em cada empresa, independente se usa do conglomerado.</p> <p>Comentário CORAC: Vide comentário no título da seção (acima).</p>
<p>CAPÍTULO IV DO CADASTRO</p>	<p>CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OS CLIENTES</p>	<p>Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Deixou de ser uma orientação mais generalista para orientação mais específica e técnica, dividida em 6 seções. Há uma maior profundidade para o programa de Compliance sendo (Know your cliente, know your partner and Know your employee).</p> <p>Comentário CORAC: sem comentários.</p>
<p>Seção I Dos Procedimentos Destinados a Conhecer os Clientes</p>	<p>Seção I Dos Procedimentos Destinados a Conhecer os Clientes</p>	<p>Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.</p>
<p>Art. 21. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação.</p>	<p>Art. 16. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação.</p>	<p>Comentário CORAC: Artigo renumerado.</p>
<p>§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com:</p>	<p>§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com:</p>	<p>Comentário CORAC: Ajuste de referência.</p>
<p>I - o perfil de risco do cliente,</p>	<p>I - o perfil de risco do cliente,</p>	<p>Comentário CORAC: Ajuste de referência. Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>

contemplando medidas reforçadas para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 15;	contemplando monitoramento reforçado para clientes classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco de que trata o Capítulo VI ;	
II - o perfil de risco do beneficiário de produtos de acumulação, contemplando medidas reforçadas para beneficiários classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco referida no art. 15;	II - o perfil de risco do beneficiário de produtos de acumulação, contemplando monitoramento reforçado para beneficiários classificados em categorias de maior risco, de acordo com a avaliação interna de risco de que trata o Capítulo VI ;	Comentário CORAC: Ajuste de referência. Revisão do texto, sem mudança de sentido.
III - a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo de que trata o art. 7º, inciso I; e	III - a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, de que trata o Capítulo IV ; e	Comentário CORAC: Ajuste de referência.
IV - a avaliação interna de risco de que trata o art. 15.	IV - a avaliação interna de risco, de que trata Capítulo VI .	Comentário CORAC: Ajuste de referência.
§ 2º Os procedimentos mencionados no caput devem ser formalizados em manual específico.	§ 2º Os procedimentos mencionados no caput devem ser formalizados em manual específico.	
§ 3º O manual referido no § 2º deve ser aprovado pela diretoria da pessoa sujeita e mantido atualizado.	§ 3º O manual referido no § 2º deve ser aprovado pela diretoria da pessoa mencionada no art. 2º e mantido atualizado.	Comentário da CNseg (SEI 0702992): O manual único por conglomerado deverá ser aprovado na empresa líder, em linha com as sugestões anteriores. (redação proposta: § 3º O manual referido no § 2º deve ser aprovado em reunião do conselho de administração das pessoas mencionadas no art. 2º ou seu conglomerado ou, se inexistente, pela diretoria da pessoa sujeita e mantido atualizado.) Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que deve ser aprovado em cada empresa, independente se usa do conglomerado.

		<p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
		<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): De acordo com o que já estava previsto na Circular Susep 445/2012, manter a exceção contida no Inciso I do art 8º, dadas as características do produto DPVAT. (proposta de inclusão de novo parágrafo: § XXº Para o Seguro DPVAT, o atendimento das exigências discriminadas no caput, no que se refere a seus clientes, beneficiários e terceiros se dará somente no pagamento da indenização.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que se enquadre no caso previsto no art. 25 (antigo art. 29), § 1º. Ademais, a avaliação interna de risco da empresa permitirá ela adotar esse procedimento caso o risco seja baixo e aqui não seria o lugar de se colocar isso na geografia da norma.</p>
<p>Art. 22. As informações obtidas e utilizadas nos procedimentos referidos no art. 21 devem ser armazenadas em sistemas informatizados.</p>	<p>Art. 17. As informações obtidas e utilizadas nos procedimentos referidos no art. 16 devem ser armazenadas em sistemas informatizados.</p>	<p>Comentário da B3 (SEI 0702991): Solicitamos a inclusão do trecho para tornar o disposto no artigo mais claro quanto a possibilidade de as entidades reguladas utilizarem sistemas próprios ou de terceiros, tendo em vista que, muitas vezes poderá haver um benefício operacional e de custo na utilização de sistemas de terceiros. (redação proposta: Art. 22. As informações obtidas e utilizadas nos procedimentos referidos no art. 21 devem ser armazenadas em sistemas informatizados próprios ou de terceiros.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide art. 27 (antigos §§ 1º e 2º do art. 31).</p> <p>Comentário CORAC: Artigo renumerado. Ajuste de referência.</p>
<p>Art. 23. Os procedimentos previstos neste Capítulo devem ser observados sem prejuízo do disposto na regulamentação que disciplina produtos específicos.</p>	<p>Art. 18. Os procedimentos previstos neste Capítulo devem ser observados sem prejuízo do disposto na regulamentação que disciplina produtos específicos.</p>	<p>Comentário CORAC: Artigo renumerado.</p>
	<p>Art. 19. O diretor responsável, indicado nos termos do art. 12, pode, exceto para casos de maior risco, dispensar o cumprimento de itens dispostos neste Capítulo para residentes no Brasil ou em países que não apresentem deficiências</p>	<p>Comentário CORAC: Antigo art. 32. Optamos por trazer para cá pois se refere ao capítulo como um todo, e não apenas ao cadastro. Para limitar a discricionariedade do diretor responsável, adaptamos o texto para incluir referência à política de PLD e vedar dispensas para os casos considerados de maior risco.</p>

	estratégicas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, desde que a política de que trata o Capítulo IV estabeleça os critérios e parâmetros para tal.	
	Parágrafo único. As justificativas para as dispensas mencionadas no caput, bem como os estudos, informações e documentos que as embasaram, devem ficar disponíveis para imediata apresentação à Susep, quando solicitados.	
Seção II Das Informações de identificação	Seção II Da Identificação dos Clientes	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.
Art. 24. As pessoas mencionadas no art. 2º devem adotar procedimentos de identificação que contemplem, minimamente, seus clientes, beneficiários, terceiros e beneficiários finais, conforme definições do art. 3º, incisos IV a VIII.	Art. 20. As pessoas mencionadas no art. 2º devem adotar procedimentos de identificação que contemplem, minimamente, seus clientes, beneficiários, terceiros e beneficiários finais, conforme definições do art. 3º, incisos IV a VIII.	Comentário CORAC: Artigo renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido.
§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter	§ 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter	Comentário da CNseg (SEI 0702992): A proposta da exclusão do termo “validação” se dá porque não há como as pessoas sujeitas declararem a legitimidade de informações cadastrais, existem mecanismos para a verificação dos dados, mas não como atestar a sua autenticidade. O confronto dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado não garantem a autenticidade dos dados. Ademais, a título de analogia com o contrato de seguro, o Código Civil estabelece o princípio de boa-fé entre as partes: Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Art. 766. Se o

público e privado.	público e privado.	<p>segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido (redação proposta: § 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção e a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. As informações e procedimentos aqui são para prevenção à LD e FT e não se confundem com as determinações do Código Civil. Entendemos que a validação é necessária ao processo. Porém, ela deverá ser avaliada de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio. Neste sentido, é pertinente este esclarecimento na minuta de norma através da inclusão de um novo parágrafo (§ 2º) neste artigo.</p> <p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Nem todo país possui a disponibilidade de fontes abertas e bases de dados públicas para acesso as informações. (redação proposta: § 1º Os procedimentos referidos no caput devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em fontes abertas em bancos de dados de caráter público e dispensados os casos do exterior que não sejam identificadas fontes abertas e bases de dados públicas.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que a necessidade do uso dessas bases deverá ser baseada na avaliação interna de risco e não há sentido em remover a possibilidade de uso de bases privadas.</p>
	<p>§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no § 1º deste artigo deve ser avaliada pelas pessoas mencionadas no art. 2º de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.</p>	<p>Comentário CORAC: Parágrafo inserido em face do nosso comentário no § 1º deste mesmo artigo.</p>
§ 2º No processo de	§ 3º No processo de	Comentário da CNseg (SEI 0702992): Sugerimos esclarecer que trata-se da coleta de

identificação devem ser coletados, minimamente:	identificação devem ser coletados, minimamente:	dados e não documentos, garantindo que a verificação será realizada. (redação proposta: § 2º No processo de identificação devem ser coletados os dados, minimamente:) Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos desnecessário e pode confundir. Comentário CORAC: Parágrafo renumerado.
I - quando pessoa natural:	I - quando pessoa natural:	Comentário da Fenaber (SEI 0702994): A simplificação dos itens a serem obtidos harmoniza-se com nossa sugestão ao art. 5º, que repetimos abaixo. <i>A regra para consulta de PEP deveria ser definida por cada empresa, de acordo com análise de risco da operação. Não faz sentido a movimentação de todo o sistema de controles internos e mecanismos de prevenção no caso de operações absolutamente irrelevantes, como, por exemplo, prestadores de pequenos serviços não operacionais de remuneração muito baixa. Não faz sentido por exemplo, aplicar tais controles à compra de flores ou ao serviço de limpeza, ressalvada a atribuição de valores absolutamente desproporcionais a esses serviços, o que será objeto de qualquer estudo de risco. Isso encarece o sistema de controle e prevenção e reduz o foco no que realmente deve ser monitorado, tanto por parte das empresas como pelas autoridades competentes. Trata-se, aqui, de uma oportunidade para a redução do chamado “custo Brasil”.</i> Comentário CORAC: Vide comentários anteriores.
a) nome completo;	a) nome completo;	
b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);	b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e	
c) endereço residencial;	c) endereço residencial.	
		Comentário da B3 (SEI 0702991): Sugerimos a inclusão de data de nascimento nas informações minimamente obrigatórias tendo em vista que tal informação é relevante para identificação e avaliação de riscos, segundo práticas já adotadas no mercado. (proposta de inclusão de nova alínea: d) data de nascimento.) Comentário CORAC: Não acatar. Conforme colocado, essas são as informações mínimas. Cada empresa é livre para pedir mais informações em acordo com sua avaliação interna de riscos.
II - quando pessoa jurídica:	II - quando pessoa jurídica:	
a) a denominação ou razão	a) a denominação ou razão	

social;	social;	
b) o número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);	b) o número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou registro equivalente para as empresas isentas do CNPJ;	Comentário da CNseg (SEI 0702992): A sugestão visa contemplar os equiparados a empresas, mas isentos de inscrição no CNPJ, como produtores rurais e construtores cadastrados na Receita Federal pelo número CAEPF, conforme preceitua a Instrução Normativa RFB nº 1828, de 10 de setembro de 2018, alterada pela IN RFB 1907/19. (redação proposta: b) o número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou registro equivalente para as empresas isentas do CNPJ.) Comentário CORAC: Acatar.
c) endereço da sede; e	c) endereço da sede;	
d) as informações do inciso I para beneficiários finais, controladores até o nível de pessoa física, principais administradores e procuradores;	d) as informações do inciso I para beneficiários finais, controladores até o nível de pessoa natural, principais administradores e procuradores; e	Comentário da CNseg (SEI 0702992): Sugestão de alinhamento ao texto do §1º do art.10 da Lei 9613 de 1998. <i>§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.</i> Ademais, termo procurador é abrangente e, além de ser uma informação difícil de ser obtida, muitas vezes dependendo da boa-fé da contraparte de abrir a informação, há companhias que podem ter procurações das mais variadas possíveis e que não impactam para agravar o risco de lavagem de dinheiro. Portanto, sugerimos ficar a cargo das supervisionadas definir que tipo de procurações ou poderes requerem uma diligência apurada considerando a sua avaliação interna de riscos. (redação proposta: d) as informações do inciso I para beneficiários finais, controladores até o nível de pessoa física, principais administradores e procuradores;) Comentário CORAC: Não acatar. O que se busca com o termo “procuradores” aqui é exatamente o sentido da definição de pessoas autorizadas a representa-las, que são os procuradores. Comentário da Fenaber (SEI 0702994): Definição, conforme Art.10 da lei 9613, a fim de substituir "procuradores", que dificulta a identificação e coleta de informação "§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários" (redação proposta: d) as informações do inciso I para beneficiários finais, controladores até o nível de pessoa física, principais administradores e as pessoas físicas autorizadas a representá-la procuradores;) Comentário CORAC: Não acatar. Porém, entendemos ser pertinente segregar em um

		dispositivo específico os “beneficiários finais” (alínea “e”) e padronizar o termo “pessoa natural”.
	e) as informações do inciso I para beneficiários finais.	Comentário CORAC: Nova alínea inserida, conforme comentário anterior.
§ 3º No caso de pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.	§ 4º No caso de pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.	Comentário da Fenaber (SEI 0702994): A regra para consulta de PEP deveria ser definida por cada empresa, de acordo com análise de risco da operação. Não faz sentido a movimentação de todo o sistema de controles internos e mecanismos de prevenção no caso de operações absolutamente irrelevantes, como, por exemplo, prestadores de pequenos serviços não operacionais de remuneração muito baixa. Não faz sentido por exemplo, aplicar tais controles à compra de flores ou ao serviço de limpeza, ressalvada a atribuição de valores absolutamente desproporcionais a esses serviços, o que será objeto de qualquer estudo de risco. Isso encarece o sistema de controle e prevenção e reduz o foco no que realmente deve ser monitorado, tanto por parte das empresas como pelas autoridades competentes. Trata-se, aqui, de uma oportunidade para a redução do chamado “custo Brasil”. (redação proposta: § 3º No caso de pessoa natural residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se, no caso de ser necessária a identificação de pessoas politicamente expostas, a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.) Comentário CORAC: Não acatar. Esse parágrafo nada tem a ver com PEP e é obrigatória a identificação, inclusive para o tratamento dos comandos da Lei 13.810. Comentário CORAC: Parágrafo renumerado.
§ 4º No caso de pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas mencionadas no art. 2º devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de	§ 5º No caso de pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas mencionadas no art. 2º devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de	Comentário CORAC: Parágrafo renumerado.

identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.	identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.	
		<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Solicitamos a inclusão deste §5º, tendo em vista a impossibilidade de identificação de controladores e/ou beneficiários finais em companhias abertas, entidades sem fins lucrativos e cooperativas. Nesses casos, as supervisionadas coletariam os dados dos principais administradores. (proposta de inclusão de novo parágrafo: §XXº Excetuam-se do disposto no inciso II, item “d”, os casos de pessoas jurídicas constituídas sob forma que não seja possível a identificação do beneficiário final ou dos controladores até o nível de pessoas físicas, como é o caso, por exemplo, de entidades sem fins lucrativos, companhias abertas e cooperativas, para as quais as informações coletadas devem abranger as informações de seus principais administradores quando disponíveis;)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que a supervisionada deve empreender os melhores esforços para conseguir a informação. Nos casos em que não seja possível obtê-la, deve-se deixar demonstrado o trabalho feito, com as devidas justificativas.</p> <p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Inserida menção de guarda digital para os casos em que os documentos forem recebidos de forma digital, tais como contratações via aplicativos e internet, alinhado com o disposto na Resolução 4.480/2016 do Bacen e Consulta Pública Susep 06/2020 em andamento. (proposta de inclusão de novo parágrafo: § XXº As pessoas mencionadas no art. 2º podem realizar o cadastro de clientes e obtenção de documentos por meio eletrônico.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos desnecessário pois não há menção na norma à forma como deve ser guardada as informações coletadas.</p>
		<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Quanto à inclusão do novo §6º, estas sociedades sem personalidade jurídica, por se tratarem de universalidade de direitos, e não serem consideradas nem pessoa física nem pessoa jurídica, não é possível colher informações de todos os que administram ou fazem parte deste composto, inviabilizando assim a coleta adequada das informações. (proposta de inclusão de novo parágrafo: § XXº - Para as sociedades não personificadas ou entes despersonalizados, como condomínios, massa falida e espólio, a coleta deve se restringir aos itens exigidos no inciso II.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que a supervisionada deve empreender os</p>

		<p>melhores esforços para conseguir a informação. Nos casos em que não seja possível obtê-la, deve-se deixar demonstrado o trabalho feito, com as devidas justificativas.</p> <p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Inserida menção de guarda digital para os casos em que os documentos forem recebidos de forma digital, tais como contratações via aplicativos e internet, alinhado com o disposto na Resolução 4.480/2016 do Bacen e Consulta Pública Susep 06/2020 em andamento. (proposta de inclusão de novo parágrafo: § XXº - É admitida a utilização de assinatura digital, nos termos da legislação em vigor.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos desnecessário pois não há menção na norma à forma como deve ser guardada as informações coletadas.</p>
		<p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Inserida menção de guarda digital para os casos em que os documentos forem recebidos de forma digital, tais como contratações via aplicativos e internet, alinhado com o disposto na Resolução 4.480/2016 do Bacen e Consulta Pública Susep 06/2020 em andamento. (proposta de inclusão de novo parágrafo: § XXº - É admitida a coleta de assinatura por meio de dispositivos eletrônicos.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos desnecessário pois não há menção na norma à forma como deve ser guardada as informações coletadas.</p>
		<p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Inserida menção de guarda digital para os casos em que os documentos forem recebidos de forma digital, tais como contratações via aplicativos e internet, alinhado com o disposto na Resolução 4.480/2016 do Bacen e Consulta Pública Susep 06/2020 em andamento. (proposta de inclusão de novo parágrafo: § XXº - Para a guarda de documentos de forma digital, a pessoa sujeita a esta circular deverá adotar procedimentos e controles que permitam confirmar e garantir a identidade do proponente, a autenticidade das informações exigidas, bem como adequar os procedimentos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante confrontação das informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e/ou privado.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos desnecessário pois não há menção na norma à forma como deve ser guardada as informações coletadas.</p>
Art. 25. As informações referidas no art. 24 devem ser	Art. 21. As informações referidas no art. 20 devem ser	Comentário da CNseg (SEI 0702992): Sugerimos a alteração para esclarecer que o período de atualização das informações será definido conforme categorias de risco

mantidas atualizadas.	mantidas atualizadas, conforme categorias de risco definidas pela avaliação interna de risco e de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.	decorrentes da avaliação interna de risco, garantindo que cada seguradora estabeleça seu procedimento. (redação proposta: As informações referidas no art. 24 devem ser mantidas atualizadas, conforme categorias de risco definidas pela avaliação interna de risco.) Comentário CORAC: Acatar. Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Redação semelhante ao § 4º do Art. 26. (redação proposta: Art. 25. As informações referidas no art. 24 devem ser mantidas atualizadas, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.) Comentário CORAC: Acatar.
		Comentário da B3 (SEI 0702991): Sugerimos a inclusão do artigo indicado com vistas a deixar expressa a possibilidade de realização de cadastro por meio eletrônico, tendo em vista que o mercado vem evoluindo cada vez mais para a digitalização de processos. (proposta de inclusão de novo artigo: Art. XX. É permitida a adoção de sistemas alternativos de cadastro, inclusive por meio eletrônico, desde que as soluções adotadas satisfaçam os objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação. Parágrafo único. A assinatura do cliente ou de seu procurador no cadastro pode ser efetuada por meio digital, ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam confirmar com precisão a identificação do cliente.) Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos desnecessário, uma vez que não foi posta nenhum tipo de limitação sobre isso na norma. Comentário CORAC: Artigo renumerado. Ajuste de referência.
Seção III Da Qualificação dos Clientes	Seção III Da Qualificação dos Clientes	
Art. 26. As pessoas mencionadas no art. 2º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação	Art. 22. As pessoas mencionadas no art. 2º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e	Comentário da CNseg (SEI 0702992): A proposta da exclusão do termo “validação” se dá porque não há como as pessoas sujeitas declararem a legitimidade de informações cadastrais, existem mecanismos para a verificação dos dados, mas não como atestar a sua autenticidade. O confronto dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado não garantem a autenticidade dos dados.

<p>de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.</p>	<p>validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.</p>	<p>Ademais, a título de analogia com o contrato de seguro, o Código Civil estabelece o princípio de boa-fé entre as partes: Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. (redação proposta: Art. 26. As pessoas mencionadas no art. 2º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta e verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. As informações e procedimentos aqui são para prevenção à LD e FT e não se confundem com as determinações do Código Civil. Entendemos que a validação é necessária ao processo. Porém, ela deverá ser avaliada de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio, conforme esclarece o § 2º deste artigo (vide abaixo).</p> <p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Nem todo país possui a disponibilidade de fontes abertas e bases de dados públicas para acesso às informações. (redação proposta: Art. 26. As pessoas mencionadas no art. 2º devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio, dispensados os casos do exterior que não sejam identificadas fontes abertas em bases de dados públicas.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que a necessidade do uso dessas bases deverá ser baseada na avaliação interna de risco e não há sentido em remover a possibilidade de uso de bases privadas.</p> <p>Comentário CORAC: Artigo renumerado.</p>
<p>§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam</p>	<p>§ 1º Os procedimentos de qualificação referidos no caput devem incluir a coleta de informações que permitam</p>	<p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): Essa regra harmoniza-se com nossa sugestão acima, repetida abaixo. <i>A regra para consulta de PEP deveria ser definida por cada empresa, de acordo com análise de risco da operação. Não faz sentido a movimentação de todo o sistema de controles internos e mecanismos de prevenção no caso de</i></p>

<p>avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.</p>	<p>avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.</p>	<p><i>operações absolutamente irrelevantes, como, por exemplo, prestadores de pequenos serviços não operacionais de remuneração muito baixa. Não faz sentido por exemplo, aplicar tais controles à compra de flores ou ao serviço de limpeza, ressalvada a atribuição de valores absolutamente desproporcionais a esses serviços, o que será objeto de qualquer estudo de risco. Isso encarece o sistema de controle e prevenção e reduz o foco no que realmente deve ser monitorado, tanto por parte das empresas como pelas autoridades competentes. Trata-se, aqui, de uma oportunidade para a redução do chamado “custo Brasil”.</i></p> <p>Comentário CORAC: Este parágrafo nada tem a ver com PEP.</p>
<p>§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no § 1º deve ser avaliada pelas pessoas sujeitas de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.</p>	<p>§ 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no caput e no § 1º deve ser avaliada pelas pessoas mencionadas no art. 2º de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.</p>	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): A proposta da exclusão do termo “validação” se dá porque não há como as pessoas sujeitas declararem a legitimidade de informações cadastrais, existem mecanismos para a verificação dos dados, mas não como atestar a sua autenticidade. O confronto dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado não garantem a autenticidade dos dados. Ademais, a título de analogia com o contrato de seguro, o Código Civil estabelece o princípio de boa-fé entre as partes: Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. (redação proposta: § 2º A necessidade de verificação e de validação das informações referidas no § 1º deve ser avaliada pelas pessoas sujeitas de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. As informações e procedimentos aqui são para prevenção à LD e FT e não se confundem com as determinações do Código Civil. Entendemos que a validação é necessária ao processo. Porém, ela deverá ser avaliada de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio.</p> <p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Inclusão de autorização para dispensa de coleta, verificação e validação de informações financeiras de pessoas físicas ou jurídicas de acordo com critérios objetivos que levam em conta a natureza e/ou baixo</p>

		<p>risco de determinadas operações e em consonância com a abordagem baseada no risco, conforme disposto no art. 15, §3º , da presente minuta. (redação proposta: § 2º A necessidade de coleta, verificação e de validação das informações referidas no § 1º deve ser avaliada pelas pessoas sujeitas de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio, podendo ser dispensadas nos produtos de microsseguro, nos seguros que dispensem o preenchimento de proposta por parte do segurado ou nos seguros cujo prêmio individual agregado anual seja igual ou inferior a R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais).)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos pela manutenção integral do dispositivo, pois mesmo os produtos e operações passíveis de dispensa de acordo com a sugestão proposta podem ter risco de LD e FT. A pessoa sujeita efetuará a avaliação de riscos necessária e adotará as medidas que melhor convier para, em sua análise, prevenir o risco de LD e FT.</p> <p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido. Ajuste de referência.</p>
<p>§ 3º Nos procedimentos de que trata o caput, devem ser coletadas informações adicionais do cliente compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.</p>	<p>§ 3º Nos procedimentos de que trata o caput, devem ser coletadas informações adicionais do cliente compatíveis com o risco de utilização de produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.</p>	
<p>§ 4º A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.</p>	<p>§ 4º A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, por meio de diligências contínuas, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.</p>	<p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): Ajuste redacional autoexplicativo. (redação proposta: § 4º A qualificação do cliente deve ser reavaliada de forma permanente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Acreditamos que a sugestão tenha sido motivada pela impressão de que “de forma permanente” dá a ideia de que é algo que precisa ser feito todo dia. Porém, o que deve ser contínua é a atenção e a diligência (item que aproveitamos para incluir), para garantir que a qualificação seja mantida atualizada em face de novos acontecimentos. Quando falamos “evolução da relação de negócio e do perfil de risco”, deixa claro que será reavaliada caso ocorra mudança em um desses dois casos.</p>

<p>§ 5º As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas.</p>	<p>§ 5º As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.</p>	<p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Redação semelhante ao § 4º do Art. 26. (redação proposta: § 5º As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. Entendemos cabível o comentário do IRB e a redação proposta, pois as pessoas sujeitas teriam dificuldade de atualizar caso não tenham uma comunicação do cliente, que se dá por um endosso.</p> <p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Sugerimos a alteração para esclarecer que o período de atualização das informações será definido conforme categorias de risco decorrentes da avaliação interna de risco, garantindo que cada seguradora estabeleça seu procedimento. (redação proposta: § 5º As informações coletadas na qualificação do cliente devem ser mantidas atualizadas, conforme categorias de risco definidas pela avaliação interna de risco.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário anterior.</p>
<p>§ 6º A Susep poderá divulgar rol de informações a serem coletadas, verificadas e validadas em procedimentos específicos de qualificação de clientes.</p>	<p>§ 6º A Susep poderá divulgar rol de informações a serem coletadas, verificadas e validadas em procedimentos específicos de qualificação de clientes.</p>	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): A proposta da exclusão do termo “validação” se dá porque não há como as pessoas sujeitas declararem a legitimidade de informações cadastrais, existem mecanismos para a verificação dos dados, mas não como atestar a sua autenticidade. O confronto dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado não garantem a autenticidade dos dados. Ademais, a título de analogia com o contrato de seguro, o Código Civil estabelece o princípio de boa-fé entre as partes: Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. (redação proposta: § 6º A Susep poderá divulgar rol de informações a serem coletadas e verificadas e validadas em procedimentos específicos de qualificação de clientes.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. As informações e procedimentos aqui são para prevenção à LD e FT e não se confundem com as determinações do Código Civil. Entendemos que a validação é necessária ao processo. Porém, ela deverá ser avaliada de</p>

		acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio, conforme esclarece o § 2º deste artigo (vide acima).
Art. 27. Os procedimentos de qualificação referidos no art. 26 devem incluir a verificação da condição de pessoa exposta politicamente, nos termos do art. 4º, bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.	Art. 23. Os procedimentos de qualificação referidos no art. 22 devem incluir a verificação da condição de pessoa exposta politicamente, nos termos do art. 4º, bem como a verificação da condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.	<p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Como identificar um “estreito colaborador”, qual é o conceito dessa subjetiva figura?</p> <p>Comentário CORAC: Vide novo § 2º deste artigo (abaixo).</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que não restou claro o que se pretende na redação proposta, quanto ao “estreito colaborador”, uma vez que o artigo em questão trata da verificação da condição de um “estreito colaborador”, sem que haja uma definição de como identifica-lo.</p> <p>Comentário CORAC: Vide novo § 2º deste artigo (abaixo).</p> <p>Comentário CORAC: Artigo renumerado. Ajuste de referência.</p>
Parágrafo único. Para os clientes qualificados como pessoa exposta politicamente ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, as pessoas mencionadas no art. 2º devem considerar essa qualificação na classificação do cliente nas categorias de risco referidas no art. 15.	Parágrafo único. Para os clientes qualificados como pessoa exposta politicamente ou como representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, as pessoas mencionadas no art. 2º devem considerar essa qualificação na classificação do cliente nas categorias de risco referidas no art. 15.	Comentário CORAC: Parágrafo excluído, pois se referia a classificação. Em vista disso, o art. 28 (novo art. 24) foi alterado para deixar claro o que era dito aqui.
	§ 1º Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.	Comentário CORAC: Antigo § 1º do art. 5º.
	§ 2º Para fins do disposto no	Comentário CORAC: Antigo § 2º do art. 5º. Conforme indicado nos comentários ao

	caput são considerados estreitos colaboradores:	referido dispositivo (vide acima), para melhor entendimento, adotamos forma redacional semelhante à da Circular BCB 3978/20.
	I - pessoas naturais conhecidas por terem qualquer tipo de estreita relação com pessoa exposta politicamente, inclusive por:	
	a) ter participação conjunta em pessoa jurídica de direito privado;	
	b) figurar como mandatária, ainda que por instrumento particular, da pessoa mencionada na alínea anterior; ou	
	c) ter participação conjunta em arranjos sem personalidade jurídica.	
	II – pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou de arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.	
	§ 3º Para verificação da condição de pessoa exposta politicamente, as pessoas mencionadas no art. 2º devem, independente de autodeclaração negativa, adotar pelo menos uma das seguintes providências:	Comentário CORAC: Antigos §§ 4º e 5º do art. 4º. Conforme indicado nos comentários aos referidos dispositivos (vide acima), adotamos forma redacional semelhante à da Circular BCB 3978/20.
	I - recorrer a informações	

	públicas disponíveis; ou	
	II - consultar bases de dados públicas ou privadas sobre pessoas expostas politicamente.	
		<p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Inclusão de autorização para dispensa de verificação da condição de pessoa politicamente exposta (incluindo representante, familiar ou estreito colaborador) de acordo com critérios objetivos que levam em conta a natureza e/ou baixo risco de determinadas operações e em consonância com a abordagem baseada no risco, conforme disposto no art. 15, §3º, da presente minuta. (proposta de inclusão de novo parágrafo: § XXº A verificação da condição de pessoa exposta politicamente, inclusive de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, descrita no caput, deve ser avaliada pelas pessoas sujeitas de acordo com o perfil de risco do cliente e com a natureza da relação de negócio, podendo ser dispensada nos produtos de microsseguro, nos seguros que dispensem o preenchimento de proposta por parte do segurado ou nos seguros cujo prêmio individual agregado anual seja igual ou inferior a R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais).)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que o dispositivo sugerido não se encontra alinhado com a recomendação 12 do GAFI.</p>
Seção IV Da Classificação dos Clientes	Seção IV Da Classificação dos Clientes	
Art. 28. As pessoas mencionadas no art. 2º devem classificar seus clientes nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco mencionada no art. 15, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos no art. 26.	Art. 24. As pessoas mencionadas no art. 2º devem classificar seus clientes nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, de que trata o Capítulo VI, com base nas informações obtidas nos procedimentos de qualificação do cliente referidos nos arts. 22 e 23.	<p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): “classificar seus clientes nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco” – por conter critérios outra designação deixaria mais claro (ex. metodologia interna de risco, norma interna de risco, etc)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. O termo “avaliação interna de risco” se encontra em vários outros dispositivos da minuta, além de ser utilizado em normas análogas como a Circular BCB 3978/20 e a Instrução CVM 617/19.</p> <p>Comentário CORAC: Artigo renumerado. Ajuste de referência.</p>
Parágrafo único. A classificação mencionada no caput deve ser:	Parágrafo único. A classificação mencionada no caput deve ser:	

I - realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio; e	I - realizada com base no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio; e	
II - revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio	II - revista sempre que houver alterações no perfil de risco do cliente e na natureza da relação de negócio	
Seção V Do Cadastro - Regra Geral	Seção V Do Cadastro e da Respectiva Documentação Comprobatória	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.
Art. 29. As pessoas mencionadas no art. 2º devem realizar o cadastro das informações previstas nos arts. 24 a 27 no início da relação comercial, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.	Art. 25. As pessoas mencionadas no art. 2º devem realizar o cadastro das informações previstas nos arts. 20 a 23 previamente ao início da relação comercial, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.	Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Mecanismo para atualização do cadastro em momentos específicos. (redação proposta: Art. 29. As pessoas mencionadas no art. 2º devem realizar o cadastro das informações previstas nos arts. 24 a 27 no início da relação comercial, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do monitoramento contínuo por atividades e de acordo com o risco, bem como da manutenção periódica das informações no prazo estabelecido no art. 26) Comentário CORAC: Não acatar. Vide §§ 4º e 5º, art.26 (novo art. 22). Entendemos que a norma já fala em cadastro atualizado. Comentário CORAC: Artigo renumerado. Ajuste de referência. Revisão do texto para clarificar o sentido.
§ 1º Em caso de impossibilidade de aplicação da regra prevista no caput deste artigo, poderá ser adotado critério diverso, desde que baseado na avaliação interna de risco, de que trata o Art. 15.	§ 1º Em caso de impossibilidade de aplicação da regra prevista no caput deste artigo, poderá ser adotado critério diverso, o cadastro das informações referidas no caput pode ser realizado em momento posterior, desde que baseado na avaliação interna de risco, de que trata o Capítulo VI .	Comentário CORAC: Revisão do texto para clarificar o sentido. Ajuste de referência.
§ 2º No caso em que os clientes,	§ 2º No caso em que os clientes,	Comentário CORAC: Revisão do texto para clarificar o sentido. Ajuste de referência.

<p>beneficiários, terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais, conforme definições do art. 3º, forem incluídos na relação comercial num momento posterior à contratação ou que antes eram desconhecidos, o cadastro previsto nos arts. 24 a 27 deve ser efetuado antes de qualquer liquidação financeira;</p>	<p>beneficiários, terceiros, outras partes relacionadas e beneficiários finais, conforme definições do art. 3º, forem incluídos na relação comercial em momento posterior à contratação, ou que antes eram desconhecidos, o cadastro previsto nos arts. 20 a 23 deve ser atualizado previamente a qualquer liquidação financeira por parte da pessoa mencionada no art. 2º.</p>	
<p>Art. 30. Os resseguradores devem fazer o cadastro previsto nos arts. 24 a 27, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, no caso do pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126/07, e no caso da contratação de terceiros e de outras partes relacionadas.</p>	<p>Art. 26. Os resseguradores devem fazer o cadastro das informações previstas nos arts. 20 a 23, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro, no caso do pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e no caso da contratação de terceiros e de outras partes relacionadas.</p>	<p>Comentário CORAC: Artigo renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido. Ajuste de referência.</p>
<p>§ 1º Os resseguradores devem realizar a identificação na forma disposta neste Capítulo antes da liquidação financeira do pagamento.</p>	<p>§ 1º Não deve haver qualquer liquidação financeira por parte do ressegurador sem que o cadastro referido no caput tenha sido efetuado.</p>	<p>Comentário CORAC: Revisão do texto para clarificar o sentido.</p>

<p>§ 2º No caso de aceitação de risco do exterior, os resseguradores locais devem coletar as informações previstas nos arts. 24 a 27 até a formalização contratual.</p>	<p>§ 2º No caso de aceitação de risco do exterior, os resseguradores locais devem coletar as informações previstas nos arts. 20 a 23 até a formalização contratual.</p>	<p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Nem todo país possui a disponibilidade de fontes abertas e bases de dados públicas para acesso às informações. (redação proposta: § 2º No caso de aceitação de risco do exterior, os resseguradores locais devem coletar as informações previstas nos arts. 24 a 27 até a formalização contratual, dispensados os casos que não sejam identificadas fontes abertas em bases de dados públicas.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Tratam-se de informações que podem ser coletadas diretamente dos clientes e complementadas com dados de bases públicas ou privadas. Em todo caso, a supervisionada deve empreender os melhores esforços para conseguir a informação. Nos casos em que não seja possível obtê-la, deve-se deixar demonstrado o trabalho feito, com as devidas justificativas.</p> <p>Comentário CORAC: Ajuste de referência.</p>
<p>Seção VI Do Registro e Documentação Comprobatória</p>	<p>Seção VI Do Registro e Documentação Comprobatória</p>	<p>Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.</p>
<p>Art. 31 Os registros cadastrais e a documentação comprobatória a que se refere este Capítulo IV podem ser armazenados sob a forma de documento eletrônico ou impresso e devem ser guardados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, após o encerramento da relação contratual, para fins de prevenção a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, para imediata apresentação à Susep, quando solicitado.</p>	<p>Art. 31 Os registros cadastrais e a documentação comprobatória a que se refere este Capítulo IV podem ser armazenados sob a forma de documento eletrônico ou impresso e devem ser guardados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, após o encerramento da relação contratual, para fins de prevenção a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, para imediata apresentação à Susep, quando solicitado.</p>	<p>Comentário CORAC: Dispositivo excluído, pois todos os itens relativos a guarda de documentos passaram a ser tratados em um único artigo (novo art. 48 – vide abaixo).</p> <p>Comentário da B3 (SEI 0702991): Tendo em vista a variedade de tipos de documentos eletrônicos existentes atualmente, solicitamos esclarecer quais tipos de documentos eletrônicos serão considerados válidos para fins de cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário acima.</p> <p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Sugerimos a alteração para esclarecer que o período de atualização das informações será definido conforme categorias de risco decorrentes da avaliação interna de risco, garantindo que cada seguradora estabeleça seu procedimento. (redação proposta: Art. 31 Os registros cadastrais e a documentação comprobatória a que se refere este Capítulo IV podem ser armazenados sob a forma de documento eletrônico ou impresso e devem ser guardados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, após o encerramento da relação contratual, para fins de prevenção a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, para imediata apresentação à Susep, quando solicitado, conforme categorias de risco definidas pela avaliação interna</p>

		<p>de risco.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar (vide comentário acima). Argumentação já tratada em outro comentário.</p>
<p>§ 1º As pessoas mencionadas no art. 2º poderão celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras, estipulantes, representantes de seguros, distribuidores de títulos de capitalização, instituidores, averbadores ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos, que atendam ao disposto neste Capítulo IV.</p>	<p>Art. 27. As pessoas mencionadas no art. 2º poderão celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras, estipulantes, representantes de seguros, correspondentes de microsseguro, distribuidores de títulos de capitalização, instituidores, averbadores ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos, que atendam ao disposto neste Capítulo IV.</p>	<p>Comentário da B3 (SEI 0702991): Solicitamos a inclusão de outras instituições para que as entidades previstas no art. 2º desta circular possam contratar serviços que venham a tornar mais eficientes seus programas de PLDFT e não estejam restritas à um escopo fechado. (redação proposta: § 1º As pessoas mencionadas no art. 2º poderão celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras, estipulantes, representantes de seguros, distribuidores de títulos de capitalização, instituidores, averbadores ou empresas que façam a administração de banco de dados, que possuam cadastros com informações, ou informações e documentos ou outras instituições privadas que prestem serviços relacionados às obrigações previstas nesta Circular e que atendam ao disposto neste Capítulo IV.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que já está previsto para as empresas que façam a administração de banco de dados. Mas para ficar completo, acrescentamos “correspondentes de microsseguro”.</p> <p>.</p> <p>Comentário CORAC: Transformado em artigo.</p>
<p>§ 2º Os convênios ou contratos previstos no §1º deste artigo não afastam a responsabilidade da sociedade, do ressegurador, ou do corretor pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação dos cadastros previstos neste artigo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.</p>	<p>Parágrafo único. Os convênios ou contratos previstos no caput não afastam a responsabilidade da sociedade, do ressegurador, ou do corretor pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação das informações cadastrais previstas neste Capítulo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.</p>	<p>Comentário CORAC: Parágrafo renumerado. Revisão do texto, sem alteração de sentido.</p>

<p>§ 3º As pessoas mencionadas no art. 2º, pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro, poderão manter cadastro único, não afastando a sua responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação dos cadastros previstos neste artigo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.</p>	<p>Art. 28. As pessoas mencionadas no art. 2º, pertencentes a um mesmo conglomerado, poderão manter cadastro único, não afastando a sua responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação das informações cadastrais previstas neste Capítulo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.</p>	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Harmonizar o texto com os artigos anteriores da minuta, que não citam “financeiro” ao referirem-se a conglomerados. (redação proposta: § 3º As pessoas mencionadas no art. 2º, pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro, poderão manter cadastro único, não afastando a sua responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Circular e a obrigatoriedade da apresentação dos cadastros previstos neste artigo à Susep, tempestivamente, sempre que solicitado pela Autarquia.)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar</p> <p>Comentário CORAC: Transformado em artigo. Revisão do texto, sem alteração de sentido.</p>
<p>§ 4º No caso de cosseguro, apenas a seguradora líder está obrigada a manter os documentos e informações de que tratam o caput.</p>	<p>Art. 29. No caso de cosseguro, apenas a seguradora líder está obrigada a manter os documentos e informações cadastrais previstos neste Capítulo.</p>	<p>Comentário CORAC: Transformado em artigo. Revisão do texto, sem alteração de sentido.</p>
<p>Art. 32. O diretor responsável, indicado nos termos do art. 14 desta Circular, poderá dispensar o cumprimento de itens dispostos neste Capítulo IV para residentes no Brasil ou em países que não apresentem deficiências estratégicas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, mediante expressa justificativa, baseada em estudo de risco, os quais, tanto a justificativa quanto o estudo,</p>	<p>Art. 32. O diretor responsável, indicado nos termos do art. 14 desta Circular, poderá dispensar o cumprimento de itens dispostos neste Capítulo IV para residentes no Brasil ou em países que não apresentem deficiências estratégicas no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, mediante expressa justificativa, baseada em estudo de risco, os quais, tanto a justificativa quanto o estudo,</p>	<p>Comentário CORAC: Por não se referir especificamente ao cadastro, este artigo foi transferido para a seção I deste Capítulo (novo art. 19 – vide acima).</p>

ficarão disponíveis para imediata apresentação à Susep quando solicitados.	ficarão disponíveis para imediata apresentação à Susep quando solicitados.	
	Art. 30. As pessoas mencionadas no art. 2º são responsáveis pela exatidão e adequação dos cadastros e documentos citados neste Capítulo, ressalvados o dolo e má-fé por parte das pessoas e inexatidão dos dados cadastrais das bases e/ou outras origens de informações, que não estão em poder das pessoas mencionadas no art. 2º.	Comentário CORAC: Antigo parágrafo 3º do art. 35. Optamos por trazer para esta seção tendo em vista a pertinência temática.
	CAPÍTULO VIII DO REGISTRO DE OPERAÇÕES	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica. (Obs.: invertemos a ordem deste Capítulo – antigo VI - com o relativo ao “monitoramento das operações e das relações de negócios” – antigo V)
	Art. 31. Para fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º devem manter organizados e à disposição da Susep os registros relativos a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, inclusive aqueles referentes a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final.	Comentário CORAC: Antigo caput do art. 35 (vide abaixo). Observando a pertinência temática (registro de operações), adaptamos o texto para eliminar referências a cadastro, política de PLD e avaliação interna de risco.
CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO DAS	CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO DAS	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica. (Obs.: invertemos a ordem deste Capítulo – antigo V - com o relativo ao “registro

OPERAÇÕES E DAS RELAÇÕES DE NEGÓCIOS	OPERAÇÕES E DAS RELAÇÕES DE NEGÓCIOS	de operações” – antigo VI)
<p>Art. 33. O monitoramento deverá ser feito de forma reforçada e contínua nos casos de relação de negócio mantida com pessoa exposta politicamente ou com representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.</p>	<p>Art. 33 32. O monitoramento deverá ser feito de forma reforçada e contínua nos seguintes casos: casos de relação de negócio mantida com pessoa exposta politicamente ou com representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.</p>	<p>Comentário da BB Corretora de Seguros (SEI 0702989): Em alinhamento aos princípios da norma, propõe-se que esse monitoramento também seja baseado na avaliação interna de risco da pessoa sujeita a esta Circular. (redação proposta: Art. 33. O monitoramento deverá ser feito de forma reforçada e contínua nos casos de relação de negócio mantida com pessoa exposta politicamente ou com representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas, considerando a avaliação interna de risco realizada.)</p> <p>Comentário CORAC: Não Acatar. Segundo a Recomendação 12 do GAFI, para PEPs além do tratamento normal, deve-se: “(a) have appropriate risk-management systems to determine whether the customer or the beneficial owner is a politically exposed person; (b) obtain senior management approval for establishing (or continuing, for existing customers) such business relationships; (c) take reasonable measures to establish the source of wealth and source of funds; and (d) conduct enhanced ongoing monitoring of the business relationship.”</p> <p>Comentário CORAC: Artigo renumerado. Revisão do texto para que as operações com PEP passem a ser tratadas juntamente com as demais, nos incisos deste artigo.</p>
<p>§ 1º Também devem ser monitorados de forma reforçada e contínua:</p>	<p>§ 1º Também devem ser monitorados de forma reforçada e contínua:</p>	<p>Comentário CORAC: Dispositivo considerado desnecessário na nova redação proposta.</p>
	<p>I - operações, inclusive propostas de operações, envolvendo pessoas expostas politicamente, seus familiares, representantes, estreitos colaboradores ou pessoas jurídicas de que participem;</p>	<p>Comentário CORAC: Novo inciso, referente ao caso que antes era tratado no caput (vide acima).</p>
<p>I - relações de negócio que, por suas características, tenham risco de estar relacionada a operações de lavagem de</p>	<p>II - relações de negócio que, por suas características, tenham risco de estar relacionadas a operações de lavagem de</p>	<p>Comentário CORAC: Inciso renumerado.</p>

dinheiro ou financiamento do terrorismo; e	dinheiro ou financiamento do terrorismo;	
II - operações ou relações de negócios nas quais houver dúvidas sobre a veracidade e a adequação da identificação do cliente.	III - operações ou relações de negócios nas quais houver dúvidas sobre a veracidade e a adequação da identificação do cliente ,bem como nas quais não seja possível identificar o beneficiário final;	Comentário CORAC: Inciso renumerado, com necessária adequação para que haja monitoramento reforçado e contínuo na hipótese em que não seja possível identificar o beneficiário final.
	IV - operações ou relações de negócios envolvendo organizações sem fins lucrativos; e	Comentário CORAC: Inciso incluído para acrescentar as ONG's no processo.
	V - operações oriundas ou destinadas a países ou territórios classificados pelo GAFI como não cooperantes ou com deficiências estratégicas com relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.	Comentário CORAC: Inciso incluído para que haja monitoramento reforçado e contínuo em caso de operações oriundas ou destinadas aos citados países.
	Parágrafo único. Nas operações mencionadas no caput, as pessoas mencionadas no art. 2º devem observar, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:	Comentário CORAC: Dispositivo adaptado do antigo art. 5º (caput e incisos I e II - vide acima) e do antigo art. 34 (vide abaixo).
	I - obter a autorização prévia de alçadas superiores para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes; e	

	<p>II - adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos, pelo menos no caso mencionado no inciso I do caput.</p>	
<p>§ 2º As pessoas mencionadas no art. 2º devem, no mínimo uma vez por ano, efetuar o monitoramento de toda base cadastral de clientes considerando todos os produtos comercializados independentemente do valor de prêmio, contribuição ou aporte, para identificação de pessoas expostas politicamente.</p>	<p>Art. 33. As pessoas mencionadas no art. 2º devem, para os casos de menor risco, efetuar, pelo menos uma vez ao ano, a revisão de toda base cadastral de clientes considerando todos os produtos comercializados independentemente do valor de prêmio, contribuição ou aporte, para identificação de pessoas que possam ter se tornado expostas politicamente.</p>	<p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Redação semelhante ao § 4º do Art. 26. (redação proposta: § 2º As pessoas mencionadas no art. 2º devem, no mínimo uma vez por ano, efetuar o monitoramento da base cadastral de clientes considerando todos os produtos comercializados independentemente do valor de prêmio, contribuição ou aporte, para identificação de pessoas expostas politicamente, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Ver comentário acima.</p> <p>Comentário CORAC: Transformado em artigo. Revisão do texto para clarificar o sentido.</p>
<p>§ 3º Nos casos referidos ao art. 24, § 2º, inciso I, nas situações de cancelamento com devolução de prêmio, no pagamento de indenização ou benefício, na renovação do contrato, e no pagamento de resgate ou de sorteio de título de capitalização, deverá ser feita a identificação se a pessoa em questão é uma pessoa exposta politicamente, quando ocorrerem mais de seis meses após o último monitoramento da base cadastral referido no § 2º deste artigo.</p>	<p>Art. 34. Nos casos referidos ao art. 24, § 3º, inciso I, Nas situações de cancelamento com devolução de prêmio, no pagamento de indenização ou benefício, na renovação do contrato, e no pagamento de resgate ou de sorteio de título de capitalização, deve ser feita a identificação se a pessoa em questão é uma pessoa exposta politicamente, quando tiverem se passado mais de 6 (seis) meses desde a última revisão da base cadastral referida no art. 33.</p>	<p>Comentário CORAC: Transformado em artigo. Revisão do texto para clarificar o sentido.</p>

<p>Art. 34. É obrigatória a obtenção de autorização das alçadas superiores para o estabelecimento da relação de negócios classificadas no art. 33 ou para o prosseguimento de relações já existentes, quando a pessoa ou operação passe a se enquadrar nessa qualidade.</p>	<p>Art. 34. É obrigatória a obtenção de autorização das alçadas superiores para o estabelecimento da relação de negócios classificadas no art. 33 ou para o prosseguimento de relações já existentes, quando a pessoa ou operação passe a se enquadrar nessa qualidade.</p>	<p>Comentário da BB Corretora de Seguros (SEI 0702989): Sugere-se a exclusão deste artigo, por tratar-se de exigência já estabelecida no art. 5º inciso II, desta minuta.</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. Destacamos que na nova versão da minuta o assunto é tratado no art. 32, Parágrafo único, inciso I (vide acima).</p> <p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): O art. 34 é idêntico ao inciso I do art. 5º, só que nesse último, a autorização de alçadas superiores aplica-se apenas nos casos de maior risco, conforme caput. Sugerimos, assim, a exclusão deste art. 34.</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. Destacamos que na nova versão da minuta o assunto é tratado no art. 32, Parágrafo único, inciso I (vide acima).</p>
<p>CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE OPERAÇÕES E DO LIMITE RESPECTIVO</p>	<p>CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE OPERAÇÕES E DO LIMITE RESPECTIVO</p>	<p>Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica. (Obs.: Passou a ser o Capítulo VIII – vide acima)</p>
<p>Art. 35. Para fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º devem manter organizados e à disposição da Susep os cadastros citados no Capítulo IV, os registros e demais documentos, relativos a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, inclusive aqueles referentes a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final, bem como a documentação que comprove a adoção dos procedimentos previstos nos artigos 7º e 15 e nos artigos do Capítulo IV desta</p>	<p>Art. 35. Para fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º devem manter organizados e à disposição da Susep os cadastros citados no Capítulo IV, os registros e demais documentos, relativos a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, inclusive aqueles referentes a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final, bem como a documentação que comprove a adoção dos procedimentos previstos nos artigos 7º e 15 e nos artigos do Capítulo IV desta</p>	<p>Comentário CORAC: Transferido para o novo art. 31 (vide acima).</p> <p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Lei nº 9.613/98 e alterações. (redação proposta: Art. 35. Para fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, e alterações as pessoas mencionadas no art. 2º devem manter organizados e à disposição da Susep os cadastros citados no Capítulo IV, os registros e demais documentos, relativos a todas as operações com clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, inclusive aqueles referentes a todos os pagamentos realizados, com identificação do beneficiário final, bem como a documentação que comprove a adoção dos procedimentos previstos nos artigos 7º e 15 e nos artigos do Capítulo IV desta Circular, no que lhes couber.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos desnecessário, pois está implícito.</p>

Circular, no que lhes couber.	Circular, no que lhes couber.	<p>Comentário CORAC: Dispositivo excluído, pois todos os itens relativos a guarda de documentos passaram a ser tratados em um único artigo (novo art. 48 – vide abaixo).</p>
<p>§ 1º As pessoas mencionadas no art. 2º devem também manter organizadas e à disposição da Susep as análises de risco e estudos necessários ao cumprimento do mesmo artigo.</p>	<p>§ 1º As pessoas mencionadas no art. 2º devem também manter organizadas e à disposição da Susep as análises de risco e estudos necessários ao cumprimento do mesmo artigo.</p>	
<p>§ 2º As pessoas mencionadas no art. 2º deverão conservar os itens citados neste artigo durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da relação de negócio ou da conclusão da última operação realizada em nome dos respectivos clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela Susep à pessoa ou instituição.</p>	<p>§ 2º As pessoas mencionadas no art. 2º deverão conservar os itens citados neste artigo durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da relação de negócio ou da conclusão da última operação realizada em nome dos respectivos clientes, beneficiários, beneficiários finais, terceiros e outras partes relacionadas, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela Susep à pessoa ou instituição.</p>	<p>Comentário CORAC: Dispositivo excluído, pois todos os itens relativos a guarda de documentos passaram a ser tratados em um único artigo (novo art. 48 – vide abaixo).</p> <p>Comentário da B3 (SEI 0702991): Sugerimos a inclusão de “beneficiários finais” no rol do artigo em análise, pois estes também são objeto de análise, avaliação e monitoramento. (redação proposta: § 2º As pessoas mencionadas no art. 2º deverão conservar os itens citados neste artigo durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da relação de negócio ou da conclusão da última operação realizada em nome dos respectivos clientes, beneficiários, beneficiários finais, terceiros e outras partes relacionadas, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela Susep à pessoa ou instituição.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário acima.</p> <p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): A alteração proposta busca possibilitar o armazenamento de todas as formas permitidas em regulamentação específica (em revisão pela CP 06.2020). (redação proposta: § 2º As pessoas mencionadas no art. 2º deverão conservar os itens citados neste artigo sob a forma de documento eletrônico ou físico, ou microfilmados ou microfilmados e devem ser guardados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do encerramento da relação de negócio ou da conclusão da última operação realizada em nome dos respectivos clientes, beneficiários, terceiros e outras partes relacionadas, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela Susep à pessoa ou instituição, conforme regras estabelecidas em legislação específica.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário acima.</p>
§ 3º As pessoas mencionadas no	§ 3º As pessoas mencionadas no	<p>Comentário CORAC: Transferido para o novo art. 30 (vide acima).</p>

<p>art. 2º são responsáveis pela exatidão e adequação dos registros e documentos citados neste artigo, ressalvados o dolo e má-fé por parte das pessoas e inexatidão dos dados cadastrais das bases e/ou outras origens de informações, que não estão em poder das pessoas mencionadas no art. 2º.</p>	<p>art. 2º são responsáveis pela exatidão e adequação dos registros e documentos citados neste artigo, ressalvados o dolo e má-fé por parte das pessoas e inexatidão dos dados cadastrais das bases e/ou outras origens de informações, que não estão em poder das pessoas mencionadas no art. 2º.</p>	<p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Sugerimos a exclusão da exatidão dos registros por ser inviável a validação dos dados oriundos de alguns países do exterior, em especial os que não possuem bases de dados públicas. (redação proposta: § 3º As pessoas mencionadas no art. 2º são responsáveis pela adequação dos registros e documentos citados neste artigo, ressalvados o dolo e má-fé por parte das pessoas e inexatidão dos dados cadastrais das bases e/ou outras origens de informações, que não estão em poder das pessoas mencionadas no art. 2º.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. A empresa deve empregar seus melhores esforços na coleta de todas as informações necessárias e já há ressalva no texto.</p>
<p>CAPÍTULO VII DA ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES</p>	<p>CAPÍTULO X DA ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES</p>	<p>Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.</p>
<p>Art. 36. As pessoas mencionadas no art. 2º, devem implementar procedimentos de análise das propostas ou operações, individualmente ou em conjunto, com o objetivo de caracterizá-las ou não como atípicas ou suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.</p>	<p>Art. 35. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos de análise das propostas ou operações, individualmente ou em conjunto, com o objetivo de caracterizá-las ou não como atípicas ou suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.</p>	<p>Comentário CORAC: Artigo reenumerado.</p>
<p>§ 1º Podem ser dispensados da análise individual descrita no caput as propostas ou operações classificadas no menor grau de risco definido pela pessoa sujeita, nos termos do art. 15.</p>	<p>§ 1º Podem ser dispensados da análise individual descrita no caput as propostas ou operações classificadas no menor grau de risco definido pela pessoa mencionada no art. 2º, considerando a avaliação interna de risco de que trata o Capítulo VI.</p>	<p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
<p>§ 2º Quando o resultado das</p>	<p>§ 2º Quando o resultado das</p>	<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Sugerimos excluir o item “conhecimento de</p>

análises referidas no caput indicarem atipicidade ou indícios da ocorrência de crime, estas devem ser comunicadas ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas contadas a partir da conclusão da análise ou do conhecimento de condição assim enquadrada.	análises referidas no caput indicar atipicidade ou indícios da ocorrência de crime, estas devem ser comunicadas ao Coaf , no prazo de vinte e quatro horas contadas a partir da conclusão da análise ou do conhecimento de condição assim enquadrada.	condição assim enquadrada”, pois as operações deverão ser analisadas para elegibilidade da comunicação ao COAF. (redação proposta: § 2º Quando o resultado das análises referidas no caput indicarem atipicidade ou indícios da ocorrência de crime, estas devem ser comunicadas ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas contadas a partir da conclusão da análise ou do conhecimento de condição assim enquadrada.) Comentário CORAC: Não acatar. O parágrafo fala do resultado das análises, ou seja, a situação ainda está em análise. O prazo de 24h demonstra que essa informação é sensível ao tempo e se detectada sua atipicidade já deveria ser comunicada.
§ 3º As comunicações recebidas pelo COAF serão disponibilizadas à Susep por meio de sistema próprio.	§ 3º As comunicações recebidas pelo Coaf serão disponibilizadas à Susep por meio de sistema próprio.	
§ 4º As comunicações referidas no § 2º devem:	§ 4º As comunicações referidas no § 2º devem:	
I - explicar, com fundamentação, a situação suspeita identificada;	I - explicar, com fundamentação, a situação suspeita identificada;	
II - mencionar o corretor intermediário da operação;	II - mencionar o corretor intermediário da operação, quando houver;	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.
III - detalhar as características da operação realizada, como por exemplo: bem seguro, forma de pagamento, forma de contratação, etc.;	III - detalhar as características da operação realizada, tais como bem seguro, forma de pagamento e forma de contratação;	Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Exclusão do item etc. por ser genérica, já citada como exemplo, o rol não é taxativo. Nesse caso haveria de ser exigido o básico/mínimo requerido – subjetividades que pode prejudica sua aplicação pelas pessoas obrigadas. (redação proposta: III - detalhar as características da operação realizada, como por exemplo: bem seguro, forma de pagamento, forma de contratação, etc.;) Comentário CORAC: Acatar.
IV - apresentar as informações obtidas por devida diligência que qualifiquem os envolvidos, como por exemplo: dados cadastrais	IV - apresentar as informações obtidas por devida diligência que qualifiquem os envolvidos, tais como dados cadastrais do	Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Exclusão do item etc. por ser genérica, prejudicando sua aplicação pelas pessoas obrigadas. (redação proposta: IV - apresentar as informações obtidas por diligências que qualifiquem os envolvidos, como por exemplo: dados cadastrais do segurado, terceiros e outras partes relacionadas,

do segurado, terceiros e outras partes relacionadas, origem e destino dos recursos, eventual classificação ou relacionamento com pessoa exposta politicamente, etc.;	segurado, terceiros e outras partes relacionadas, origem e destino dos recursos e eventual classificação ou relacionamento com pessoa exposta politicamente;	eventual classificação ou relacionamento com pessoa exposta politicamente, etc.;) Comentário CORAC: Acatar.
V - apresentar outras informações obtidas por meio de medidas de devida diligência que esclareçam a situação suspeita ou detalhem o comportamento do cliente; e	V - apresentar outras informações obtidas por meio de medidas de devida diligência que esclareçam a situação suspeita ou detalhem o comportamento do cliente; e	
VI - ser realizadas na forma definida pelo COAF, sem que seja dada ciência aos envolvidos.	VI - ser realizadas na forma definida pelo Coaf , sem que seja dada ciência a qualquer pessoa, inclusive aos envolvidos.	Comentário CORAC: Revisão do texto para a redação ficar mais adequada ao inciso II do art. 11 da Lei 9613, de 1998.
§ 5º Na ocorrência de operações realizadas com pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização em espécie, em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no mês civil, a comunicação ao COAF deve se dar de forma automática, não dependendo de qualquer análise ou juízo de valor por parte das pessoas mencionadas no art. 2º.	§ 5º Na ocorrência de operações realizadas com pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização em espécie, em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no mês civil, A comunicação ao Coaf deve se dar de forma automática, não dependendo de qualquer análise ou juízo de valor por parte das pessoas mencionadas no art. 2º, nos seguintes casos:	Comentário CORAC: Revisão do texto para passar a incluir nova situação solicitada pelo Coaf (novo inciso II), além da que era prevista originalmente no caput (novo inciso I).
	I - operações realizadas com pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição	

	de título de capitalização em espécie, em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou	
	II - pagamentos de resgates, indenizações ou sorteios, realizados em conta no exterior, em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).	
§ 6º As comunicações de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil, penal ou administrativa às pessoas mencionadas no art. 2º desta Circular, seus controladores, administradores e empregados.	§ 6º As comunicações de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil, penal ou administrativa às pessoas mencionadas no art. 2º desta Circular , seus controladores, administradores e empregados.	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem alteração de sentido.
Art. 37. Entre as análises referidas no art. 36, devem estar incluídas as que se enquadrem nas situações listadas a seguir, que precisam ser executadas com especial atenção:	Art. 36. Entre as análises referidas no art. 35, devem estar incluídas as que se enquadrem nas situações listadas a seguir, que precisam ser executadas com especial atenção:	Comentário CORAC: Artigo renumerado.
I - contratação por estrangeiro não residente de serviços prestados pelas pessoas mencionadas no art. 2º desta Circular;	I – contratação, por estrangeiro não residente, de serviços prestados pelas pessoas mencionadas no art. 2º desta Circular ;	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem alteração de sentido.
II - propostas ou operações incompatíveis com o perfil socioeconômico, capacidade financeira ou ocupação	II - propostas ou operações incompatíveis com o perfil socioeconômico, capacidade financeira ou ocupação	

profissional do cliente, beneficiário, terceiros, e outras partes relacionadas;	profissional do cliente, beneficiário, terceiros, e outras partes relacionadas;	
III - propostas ou operações discrepantes das condições normais de mercado;	III - propostas ou operações discrepantes das condições normais de mercado;	
IV - pagamento a beneficiário sem aparente relação com o contratante de seguros, de previdência complementar aberta, de título de capitalização ou de resseguros;	IV - pagamento a beneficiário sem aparente relação com o contratante de seguros, de previdência complementar aberta, de título de capitalização ou de resseguros;	
V - mudança do titular do negócio ou bem imediatamente anterior ao sinistro;	V - mudança do titular do negócio ou bem imediatamente anterior ao sinistro;	
VI - pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização fora da rede bancária;	VI - pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização fora da rede bancária, exceto pelo disposto no art. 35, § 5º, inciso I;	Comentário CORAC: Inclusão de ressalva relativa a caso de comunicação automática.
VII - pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização por pessoa estranha à operação ou desobrigada a esse pagamento;	VII - pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização por pessoa estranha à operação ou desobrigada a esse pagamento;	
VIII - transações cujas características peculiares, principalmente no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam	VIII - transações cujas características peculiares, principalmente no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam	Comentário da CNseg (SEI 0702992): Sugerimos a exclusão do termo “ou qualquer outro ilícito” visto ser muito abrangente, como a norma é específica aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, entendemos ser pertinente a limitação , evitando divergências no entendimento e atuação de cada supervisionada. (redação proposta: VIII - transações cujas características peculiares, principalmente no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar indício de lavagem de

vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar indício de lavagem de dinheiro, de financiamento ao terrorismo, ou de qualquer outro ilícito;	vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar indício de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo, ou de qualquer outro ilícito;	dinheiro, de financiamento ao terrorismo e qualquer outro ilícito que com ele possa estar relacionado. Comentário CORAC: Não acatar. Não acatar. Segundo nossa Lei, qualquer crime pode ser antecedente para a lavagem de dinheiro. Assim, se a empresa percebeu atipicidades que indicam possível crime, essa deve ser comunicada ao COAF.
IX - utilização desnecessária, pelo ressegurador, de uma rede complexa de corretores para colocação do risco;	IX - utilização desnecessária, pelo ressegurador, de uma rede complexa de corretoras de resseguro para contratação de resseguro ou retrocessão;	Comentário da Fenaber (SEI 0702994): propõe exclusão. A escolha do corretor não é feita pelo ressegurador. Ainda que a regra não altere essa realidade, ela sugere algo diferente, o que pode ter impactos negativos. Comentário CORAC: Não acatar. Concordamos com a alegação, mas não acreditamos que seja o caso de eliminar, mas sim de ajustar a redação. Entendemos que a utilização de uma rede complexa de corretores para cessão de riscos em resseguro (embora por iniciativa da cedente) pode ser vista como atitude atípica pelo ressegurador.
X - utilização desnecessária, pelo ressegurador, de corretor na transação;	X - utilização desnecessária, pelo ressegurador, de corretora de resseguro para contratação de resseguro ou retrocessão;	Comentário da Fenaber (SEI 0702994): propõe exclusão. A escolha do corretor não é feita pelo ressegurador. Ainda que a regra não altere essa realidade, ela sugere algo diferente, o que pode ter impactos negativos. Comentário CORAC: Não acatar. Concordamos com a alegação, mas não acreditamos que seja o caso de eliminar, mas sim de ajustar a redação. Entendemos que a utilização de uma rede complexa de corretores para cessão de riscos em resseguro (embora por iniciativa da cedente) pode ser vista como atitude atípica pelo ressegurador. Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Sugerimos a exclusão. A utilização de corretor nas operações de retrocessão feitas no exterior, são comuns da operação dos resseguradores. Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentário anterior.
XI - avisos de sinistros aparentemente legítimos, mas com frequência anormal;	XI - avisos de sinistros aparentemente legítimos, mas com frequência anormal;	
XII - variações relevantes de importância segurada sem causa aparente;	XII - variações relevantes de importância segurada sem causa aparente;	
XIII - titulares do direito de sorteio de títulos de	XIII - titulares do direito de sorteio de títulos de	Comentário da CNseg (SEI 0702992): Sorteios possuem alta frequência de valores relativamente baixos. A sugestão tem o objetivo de limitar a análise mais criteriosa

capitalização de qualquer modalidade contemplados em mais de um sorteio nos últimos 12 meses;	capitalização de qualquer modalidade contemplados em mais de um sorteio nos últimos 12 (doze) meses;	(especial atenção) apenas para as operações mais relevantes. (redação proposta: XIII - titulares do direito de sorteio de títulos de capitalização de qualquer modalidade contemplados em mais de um sorteio nos últimos 12 meses;; que receberam valores iguais ou superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Comentário CORAC: Não acatar. Alguém ganhar duas vezes nos sorteios de uma mesma sociedade de capitalização em um ano merece análise.
XIV - compradores de títulos de capitalização que tenham realizado resgates de títulos cuja soma excede a R\$50.000,00 nos últimos 12 meses;	XIV – compradores de títulos de capitalização que tenham realizado resgates de títulos cuja soma excede a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) nos últimos 12 (doze) meses;-e	Comentário da CNseg (SEI 0702992): Resgates possuem alta frequência de valores relativamente baixos. A sugestão tem o objetivo de limitar a análise mais criteriosa (especial atenção) apenas para as operações mais relevantes. (redação proposta: XIV - titulares do direito de resgate que tenham realizado resgate de títulos cuja soma excede a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos últimos 12 meses;) Comentário CORAC: Não acatar Novamente, é atípico que uma mesma pessoa resgate mais de 50 mil em um ano. Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Para manter o padrão do texto, inserido o valor por extenso. (redação proposta: XIV – Compradores de títulos de capitalização que tenham realizado resgates de títulos cuja soma excede a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) nos últimos 12 (doze) meses; e) Comentário CORAC: Acatar.
XV - aportes no mês civil ou pagamento único de PGBL, VGBL ou de título de capitalização em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e	XV - aportes no mês civil ou pagamento único de PGBL, VGBL ou de título de capitalização para planos de previdência com cobertura de sobrevivência e para planos de seguro de pessoas com cobertura de sobrevivência em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);-e	Comentário da CNseg (SEI 0702992): Segregar as operações em dois incisos para clarificar os casos que merecem especial atenção. (redação proposta: XV - aportes no mês civil ou pagamento único de PGBL, VGBL ou de título de capitalização em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); Comentário CORAC: Acatar. Porém, propomos uma outra redação. Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Adequação com a redução para R\$ 500.000,00. (redação proposta: XV - aportes no mês civil ou pagamento único de PGBL, VGBL ou de título de capitalização em valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).) Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que os valores estão adequados.
	XVI - aquisição de títulos de capitalização de pagamento único no valor igual ou superior	Comentário da CNseg (SEI 0702992): Segregar as operações em dois incisos para clarificar os casos que merecem especial atenção. (proposta de inclusão de novo inciso: – aquisição de títulos de capitalização de pagamento único no valor igual ou superior a

	a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) Comentário CORAC: Acatar. Inclusão de novo inciso em virtude do desmembramento do inciso anterior, renumerando os incisos posteriores.
	XVII - realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.	Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Inclusão 13.260. (proposta de inclusão de novo inciso: - realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, 16 de março de 2016.) Comentário CORAC: Acatar, pois a redação proposta está igual a redação da CVM: “a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, 16 de março de 2016;”
	XVIII - movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016; e	Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Inclusão 13.260. (proposta de inclusão de novo inciso: - movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016.) Comentário CORAC: Acatar, pois a redação proposta está igual a redação da CVM: “movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016;”
XVI - pagamentos de resgates, benefícios, indenizações ou sorteios, realizados no exterior.	XIX - pagamentos de resgates, benefícios, indenizações ou sorteios, realizados no exterior, exceto pelo disposto no art. 35, § 5º, inciso II; e	Comentário CORAC: Inciso renumerado. Inclusão de ressalva relativa a caso de comunicação automática.
	XX – propostas ou operações em cujas quais não seja possível identificar o beneficiário final no processo de identificação previsto no art. 20.	Comentário CORAC: Inciso incluído.
§ 1º A Susep poderá emitir Cartas-Circulares ou outras comunicações ao mercado	§ 1º A Susep poderá emitir Cartas-Circulares ou outras comunicações ao mercado	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem alteração de sentido.

<p>indicando novas situações ou operações que precisarão também ser analisadas e executadas com especial atenção.</p>	<p>indicando novas situações ou operações que precisarão também ser analisadas e executadas com especial atenção.</p>	
<p>§ 2º As pessoas mencionadas no art. 2º deverão observar a atipicidade das condutas previstas neste artigo, mesmo quando a origem ou o destino dos recursos para a liquidação financeira das operações for da mesma pessoa física.</p>	<p>§ 2º As pessoas mencionadas no art. 2º deverão observar a atipicidade das condutas previstas neste artigo, mesmo quando a origem ou o destino dos recursos para a liquidação financeira das operações for da mesma pessoa natural ou jurídica.</p>	<p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Resseguradores não efetuam liquidação financeira via de regra para pessoas físicas, mas sim para entidades reguladas. (redação proposta: § 2º Quando aplicável nas operações das pessoas mencionadas no Art. 2, será necessário avaliar a atipicidade das condutas previstas neste artigo, caso a origem ou o destino dos recursos para a liquidação financeira das operações for da mesma pessoa física.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Para que alcance também o caso mencionado pelo IRB, incluímos menção a “pessoa jurídica”. Além disso, substituímos o termo “pessoa física” por “pessoa natural”.</p>
<p>§ 3º O diretor responsável, indicado nos termos do art. 14 desta Circular, poderá dispensar o cumprimento de itens, bem como a adoção de controles e procedimentos específicos para o cumprimento do disposto neste artigo, mediante expressa justificativa, baseada em estudo de risco, os quais, tanto a justificativa quanto o estudo, ficarão disponíveis para imediata apresentação à Susep, quando solicitados.</p>	<p>§ 3º O diretor responsável, indicado nos termos do art. 12, poderá, exceto para casos de maior risco, dispensar o cumprimento de itens, bem como a adoção de controles e procedimentos específicos para o cumprimento do disposto neste artigo, desde que a política de que trata o Capítulo IV estabeleça critérios e parâmetros para tal. mediante expressa justificativa, baseada em estudo de risco, os quais, tanto a justificativa quanto o estudo, ficarão disponíveis para imediata apresentação à Susep, quando solicitados.</p>	<p>Comentário CORAC: Ajuste de referência. Para limitar a discricionariedade do diretor responsável, adaptamos o texto para incluir referência à política de PLD e vedar dispensas para os casos considerados de maior risco.</p>
	<p>§ 4º As justificativas para as</p>	

	<p>dispensas mencionadas no § 3º, bem como os estudos, informações e documentos que as embasaram, devem ficar disponíveis para imediata apresentação à Susep, quando solicitados.</p>	
<p>Art. 38. As pessoas mencionadas no art. 2º devem comunicar à SUSEP, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, na forma de uma comunicação negativa, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do artigo 36 desta Circular.</p>	<p>Art. 37. As pessoas mencionadas no art. 2º devem comunicar à Susep, anualmente, até o último dia útil do mês de março, na forma de uma comunicação negativa, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 35 desta Circular.</p>	<p>Comentário da FENACOR (SEI 0702995): Trata-se de disposição que não consta da Circular vigente, não sendo razoável que o grande contingente de corretores de seguros, pessoas naturais e jurídicas, façam, anualmente, a comunicação negativa. Ademais, não há prejuízo com a exclusão desse dispositivo, justamente por se tratar de uma comunicação negativa.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide §1º, art. 47 (antigo art. 45). A comunicação negativa está prevista em Lei e deve ser feita por todos que a Susep determinar que façam.</p> <p>No caso de corretores, apenas uma minoria o fará.</p> <p>Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Entendemos que a redação original da Circular Susep nº 445, não contemplava as questões aqui propostas para os corretores de seguros, somente para as sociedades e os resseguradores. Como a norma abrange diversas Pessoas Sujeitas, inclusive os corretores de seguros, deve ser observado, para ressaltar as peculiaridades. Entendemos que pode ser criado um parágrafo para dispensar dessa obrigação os corretores de seguros.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Vide §1º, art. 47 (antigo art. 45).</p> <p>Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Considera-se inviável a emissão de relatório contemplando todas as premissas dispostas nos incisos do art. 9º, do exercício anterior apenas em um mês (janeiro) e com diversos feriados próximos. Recomendação para que as pessoas obrigadas tenham maior prazo para emitir o relatório anual contemplando avaliação interna de riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo do exercício anterior. (redação proposta: Art. 38. As pessoas mencionadas no art. 2º devem comunicar à SUSEP, anualmente, até o último dia útil do mês de abril, na forma de uma comunicação negativa, a não ocorrência no ano civil anterior das</p>

		<p>transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do artigo 36 desta Circular.)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. No entanto, para coincidir com a elaboração do relatório de efetividade, postergamos para o mês de março.</p> <p>Comentário CORAC: Artigo renumerado. Ajuste de referência.</p>
<p>Parágrafo único. A comunicação referida neste artigo deverá ser realizada por meio do sítio da Susep.</p>	<p>Parágrafo único. A comunicação referida neste artigo deverá ser realizada por meio do sítio eletrônico da Susep.</p>	<p>Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
<p>CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER FUNCIONÁRIOS, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER FUNCIONÁRIOS, PARCEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS</p>	<p>Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.</p>
<p>Art. 39. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.</p>	<p>Art. 38. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.</p>	<p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Realizar à avaliação dos funcionários pode acarretar riscos legais (trabalhistas). (redação proposta: Art. 39. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos destinados a conhecer seus parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Conhecer seus funcionários já é uma obrigação existente hoje, na Circular Susep 445. O capítulo apenas detalha o que se espera das empresas.</p> <p>Comentário CORAC: Artigo renumerado.</p>
<p>Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, de</p>	<p>Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput devem ser compatíveis com a política de que trata o Capítulo IV e com a avaliação interna de risco, de que trata o</p>	<p>Comentário CORAC: Ajustes de referências.</p>

que trata o art. 7º, Inciso I e com a avaliação interna de risco, de que trata o art. 15.	Capítulo VI.	
Art. 40. Os procedimentos referidos no art. 39 devem ser formalizados em documento específico aprovado pela diretoria da pessoa sujeita.	Art. 39. Os procedimentos referidos no art. 38 devem ser formalizados em documento específico aprovado pela diretoria da pessoa mencionada no art. 2º.	Comentário CORAC: Artigo renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido.
Parágrafo único. O documento mencionado no caput deve ser mantido atualizado.	Parágrafo único. O documento mencionado no caput deve ser mantido atualizado.	
Art. 41. As pessoas mencionadas no art. 2º devem classificar as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, nos termos do art. 15.	Art. 40. As pessoas mencionadas no art. 2º devem classificar as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, nos termos do Capítulo VI.	<p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): propõe exclusão. Uma política adequada tratará de todos esses itens quando necessário. Ademais, avaliações de colaboradores nesse sentido podem resultar em responsabilidade da supervisionada.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. A política de PLD é mais geral, e não deve ser confundida com esta análise, que é individualizada. Além disso, aqui, ao contrário de itens anteriores, não se fala de avaliar os funcionários, mas sim as atividades.</p> <p>Comentário da IRB_BRASIL_RE (SEI 0702996): Realizar à avaliação dos funcionários pode acarretar riscos legais (trabalhistas). (redação proposta: Art. 41. As pessoas mencionadas no art. 2º devem classificar as atividades exercidas por seus parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco, nos termos do art. 15.)</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. Aqui, ao contrário de itens anteriores, não se fala de avaliar os funcionários, mas sim as atividades.</p> <p>Comentário CORAC: Artigo renumerado. Ajuste de referência.</p>
§ 1º A classificação em categorias de risco mencionada no caput deve ser mantida atualizada.	§ 1º A classificação em categorias de risco mencionada no caput, bem como as informações sobre funcionários, parceiros e prestadores de	<p>Comentário da Fenaber (SEI 0702994): propõe exclusão. Uma política adequada tratará de todos esses itens quando necessário. Ademais, avaliações de colaboradores nesse sentido podem resultar em responsabilidade da supervisionada.</p> <p>Comentário CORAC: Não acatar. A política de PLD é mais geral, e não deve ser confundida com esta análise, que é individualizada..</p>

	serviços terceirizados utilizadas para tal, devem ser mantidas atualizadas.	Comentário CORAC: Revisão do texto para incluir comandos que anteriormente estavam no § 3º (vide abaixo).
§ 2º Os critérios para a classificação em categorias de risco referida no caput devem estar previstos no documento mencionado no art. 40.	§ 2º Os critérios para a classificação em categorias de risco referida no caput devem estar previstos no documento mencionado no art. 39.	Comentário da Fenaber (SEI 0702994): propõe exclusão. Uma política adequada tratará de todos esses itens quando necessário. Ademais, avaliações de colaboradores nesse sentido podem resultar em responsabilidade da supervisionada. Comentário CORAC: Não acatar. A política de PLD é mais geral, e não deve ser confundida com esta análise, que é individualizada. Comentário CORAC: Ajuste de referência.
§ 3º As informações relativas aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados devem ser mantidas atualizadas, considerando inclusive eventuais alterações que impliquem mudança de classificação nas categorias de risco.	§ 3º As informações relativas aos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados devem ser mantidas atualizadas, considerando inclusive eventuais alterações que impliquem mudança de classificação nas categorias de risco.	Comentário da Fenaber (SEI 0702994): propõe exclusão. Uma política adequada tratará de todos esses itens quando necessário. Ademais, avaliações de colaboradores nesse sentido podem resultar em responsabilidade da supervisionada. Comentário CORAC: Não acatar. Conhecer seus funcionários já é uma obrigação existente hoje, na Circular Susep 445. O capítulo apenas detalha o que se espera das empresas. Comentário CORAC: Consolidado com o § 1º (vide acima).
	CAPÍTULO XII DA AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica (vide comentários ao antigo Capítulo III, seção V, acima).
	Art. 41. As pessoas mencionadas no art. 2º, devem avaliar a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Circular.	Comentário CORAC: Antigo art. 18. Revisão do texto, sem mudança de sentido.
	§ 1º A avaliação referida no caput deve ser documentada em relatório específico.	
	§ 2º O relatório mencionado no § 1º deve ser:	

	I - elaborado anualmente, com data-base de 31 de dezembro; e	<p>Comentário CORAC: Antigo art. 19. Ajuste de referências. Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
	II - encaminhado, para ciência, até 31 de março do ano seguinte ao da data-base:	
	a) ao comitê de auditoria, quando houver; e	
	b) à diretoria e, se existente, ao conselho de administração da pessoa mencionada no art. 2º.	
	Art. 42. O relatório referido no art. 41, § 1º, deve:	
	I - conter informações que descrevam:	
	a) a metodologia adotada na avaliação de efetividade;	
	b) os testes aplicados;	
	c) a qualificação dos avaliadores; e	
	d) as deficiências identificadas.	
	II - listar todas as dispensas de análises efetuadas com base na previsão existente no art. 36, §§ 3º e 4º, contendo o sumário da conclusão dos estudos feitos para tal;	
	III - listar todos os eventos detectados no ano imediatamente anterior quando do monitoramento previsto no art. 32, contendo o sumário da conclusão dos estudos efetuados para tomada de decisão quanto	

	à comunicação prevista no art. 35, bem como o respectivo número de reporte ao Coaf, se for o caso;	
	IV - apresentar um diagnóstico, contendo recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso, visando mitigar os riscos encontrados e relatar as providências e estado de eventuais deficiências encontradas anteriormente;	
	V - apresentar o sumário das conclusões dos exames efetuados;	
	VI - apresentar a manifestação do diretor responsável, indicado nos termos do art. 12, acerca do relatório e firmando compromisso quanto à correção de eventuais deficiências; e	
	VII - conter, no mínimo, a avaliação:	
	a) dos procedimentos destinados a conhecer clientes, incluindo a verificação e a validação das informações e a adequação dos dados cadastrais;	
	b) dos procedimentos de monitoramento, seleção, análise	

	e comunicação ao Coaf, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;	
	c) da governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;	
	d) das medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;	
	e) dos programas de capacitação periódica de pessoal;	
	f) dos procedimentos destinados a conhecer os funcionários parceiros e prestadores de serviços terceirizados;	
	g) das ações de regularização dos apontamentos oriundos da auditoria interna e da fiscalização da Susep; e	
	h) dos procedimentos relacionados à indisponibilidade de ativos de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de	

	entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019.	
	VIII - ficar disponível para imediata apresentação à Susep quando solicitado.	
	Art. 43. O relatório de avaliação de efetividade, de que tratam os arts. 41 e 42, pode ser elaborado de forma centralizada em instituição do conglomerado, desde que tal relatório atenda ao disposto nesta Circular e contemple as especificidades das operações das pessoas mencionadas no art. 2º que pertençam ao conglomerado.	Comentário CORAC: Antigo art. 20. Ajuste de referências. Explicitamos condições óbvias para a aceitação de um relatório de avaliação de efetividade no âmbito do conglomerado.
	Parágrafo único. As pessoas mencionadas no art. 2º que optarem por realizar o relatório de avaliação de efetividade na forma do caput devem formalizar a opção em reunião do seu conselho de administração ou, se inexistente, da sua diretoria.	
CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	CAPÍTULO XIII DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica
Art. 42. A infração às disposições desta Circular será punida nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998 e da regulamentação em vigor.	Art. 44. A infração às disposições desta Circular, exceto no que se refira ao Capítulo XIV , será punida nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998 e da	Comentário CORAC: Artigo renumerado. Incluída ressalva com relação ao Capítulo XIV, que não é objeto da referida lei.

	regulamentação em vigor.	
CAPÍTULO X DAS AÇÕES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS OU VALORES	CAPÍTULO XIV DAS AÇÕES DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS OU VALORES	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica. Comentário do Ibracor (SEI 0703236): Há a inclusão da atribuição desse dever às pessoas sujeitas a esta Circular. Esse é um controle de alta responsabilidade em Compliance. Comentário CORAC: Sem comentários.
Art. 43. As pessoas mencionadas no art. 2º devem cumprir imediatamente e sem aviso prévio as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.	Art. 45. As pessoas mencionadas no art. 2º devem cumprir, imediatamente e sem aviso prévio, as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade direta ou indireta de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.	Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Ajuste, conforme resolução CVM 617/2020. (redação proposta: Art. 43. As pessoas mencionadas no art. 2º devem cumprir imediatamente e sem aviso prévio as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU, requerimentos de autoridade central estrangeira ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.) Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que os requerimentos de autoridade central estrangeira seriam tratados caso a caso não necessitando fazer parte desta minuta de norma. A Lei já deixa claro o que as empresas devem obedecer. Comentário CORAC: Artigo renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido.
§ 1º A indisponibilidade decorrente da determinação de que trata o caput deve ser mantida conforme o previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019,	§ 1º A indisponibilidade decorrente da determinação de que trata o caput deve ser mantida conforme o previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019,	

<p>e refere-se à proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos ou deles dispor, direta ou indiretamente, incidindo inclusive sobre os juros e outros frutos civis e rendimentos decorrentes do contrato.</p>	<p>e refere-se à proibição de transferir, converter, trasladar, disponibilizar ativos ou deles dispor, direta ou indiretamente, incidindo inclusive sobre os juros e outros frutos civis e rendimentos decorrentes do contrato.</p>	
<p>§ 2º A indisponibilidade decorrente da determinação de que trata o caput deverá ser mantida, mesmo com a morte do titular e é extensiva aos beneficiários e pessoas com relação próxima ao titular dos produtos atingidos.</p>	<p>§ 2º A indisponibilidade decorrente da determinação de que trata o caput deverá ser mantida, mesmo com a morte do titular e é extensiva aos beneficiários e pessoas com relação próxima ao titular dos produtos atingidos.</p>	
<p>§ 3º As pessoas mencionadas no caput devem adotar os procedimentos abaixo, sem que para tanto seja necessária a comunicação da Susep de que trata o inciso I do art. 10 da Lei nº 13.810, de 2019:</p>	<p>§ 3º As pessoas mencionadas no caput devem adotar os procedimentos abaixo, sem que para tanto seja necessária a comunicação da Susep de que trata o inciso I do art. 10 da Lei nº 13.810, de 2019:</p>	
<p>I – monitorar, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade referidas no caput, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento, inclusive o eventual levantamento total ou parcial de tais determinações em</p>	<p>I – monitorar, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade referidas no caput, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento, inclusive o eventual levantamento total ou parcial de tais determinações em</p>	

relação a pessoas, entidades ou ativos, visando ao cumprimento imediato do quanto determinado, acompanhando para tanto, sem prejuízo da adoção de outras providências de monitoramento, as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores; e	relação a pessoas, entidades ou ativos, visando ao cumprimento imediato do quanto determinado, acompanhando para tanto, sem prejuízo da adoção de outras providências de monitoramento, as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores; e	
II – comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810, de 2019:	II – comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810, de 2019:	
a) à Susep;	a) à Susep;	Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): Necessário esclarecer a forma que se dará a comunicação à Susep. Será via ofício ou sítio eletrônico específico ou dependerá de normativo suplementar de forma que as entidades reguladas tenham conhecimento de como cumprir esse novo procedimento. Comentário CORAC: Não acatar. É algo que pode mudar e apenas irá poluir a norma A Susep utilizará outros meios para divulgação deste tipo de informação.
b) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP);	b) ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); e	
c) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); e	c) ao Coaf .	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.
III – manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados	III – manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados	

<p>pelas determinações de indisponibilidade de que trata o caput, para efeito de pôr tais ativos imediatamente, tão logo detectados, sob o regime de indisponibilidade previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019.</p>	<p>pelas determinações de indisponibilidade de que trata o caput, para efeito de pôr tais ativos imediatamente, tão logo detectados, sob o regime de indisponibilidade previsto no inciso II do art. 2º e no § 2º do art. 31 da Lei nº 13.810, de 2019.</p>	
<p>§ 4º As pessoas mencionadas no art. 2º devem proceder ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos de que trata o caput, nas hipóteses de exclusão de pessoas, entidades ou ativos das correspondentes listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.</p>	<p>§ 4º As pessoas mencionadas no art. 2º devem proceder ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos de que trata o caput, nas hipóteses de exclusão de pessoas, entidades ou ativos das correspondentes listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.</p>	
<p>§ 5º O cumprimento das obrigações de que trata este Capítulo não deve se submeter aos parâmetros da abordagem baseada em risco de LDFT.</p>	<p>§ 5º O cumprimento das obrigações de que trata este Capítulo não deve se submeter aos parâmetros da abordagem baseada em risco de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.</p>	<p>Comentário CORAC: Deixamos claro o que significa LDFT.</p>
<p>Art. 44. Para o fim de assegurar o fiel cumprimento do disposto no art. 43, as pessoas mencionadas no art. 2º devem, no limite de suas atribuições, adequar suas regras, procedimentos e controles internos no tocante a todas as relações de negócio já</p>	<p>Art. 46. Para o fim de assegurar o fiel cumprimento do disposto no art. 45, As pessoas mencionadas no art. 2º devem, no limite de suas atribuições, adequar suas regras, procedimentos e controles internos no tocante a todas as relações de negócio já</p>	<p>Comentário CORAC: Artigo renumerado. Ajuste de referências e simplificação redacional.</p>

existentes, ou que venham a ser posteriormente iniciadas em seu âmbito, quanto às quais possam ser identificadas como interessadas pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas determinações de indisponibilidade de que trata o art. 43.	existentes, ou que venham a ser posteriormente iniciadas em seu âmbito, quanto às quais possam ser identificadas como interessadas pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades alcançadas pelas determinações de indisponibilidade de que trata o art. 45.	
CAPÍTULO XI DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS	CAPÍTULO XV DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.
Art. 45. Os corretores de seguros, quando seu faturamento bruto anual for inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no exercício precedente e as resseguradoras admitidas, devem criar controles compatíveis com os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo incorridos em suas operações.	Art. 47. Os corretores de seguros, quando seu faturamento bruto anual for inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no exercício precedente, e os resseguradores admitidos , devem criar controles compatíveis com os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo incorridos em suas operações.	Comentário do Ibracor (SEI 0703236): A Circular 445, obrigava os corretores de seguros somente quando seu faturamento anual, no exercício precedente, ultrapassasse R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Já nesta Minuta de Circular, mesmo tendo faturamento menor que 12 milhões, os Corretores de Seguros (PF) e as Corretoras (PJ) passam a ter uma certa parte das obrigações de Compliance técnico, operacional e Institucional previstos, inclusive os incisos da Circular anterior, de uma forma detalhada. Comentário CORAC: sem comentários.
§ 1º Caso considerem suas operações como tendo baixo risco, as pessoas definidas no caput serão obrigadas, exclusivamente:	§ 1º Caso considerem suas operações como tendo baixo risco, as pessoas definidas no caput serão obrigadas, exclusivamente:	Comentário CORAC: Artigo renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido.
I - a efetuar os procedimentos definidos no art. 8º, inciso II;	I - a efetuar os procedimentos definidos no art. 6º, inciso II;	Comentário CORAC: Ajuste de referência.
II - a efetuar a identificação de seus clientes, conforme definido no art. 24;	II - a efetuar a identificação de seus clientes, conforme definido no art. 20;	Comentário CORAC: Ajuste de referência.

III - a comunicar operações ou propostas de operações ou situações atípicas, conforme definido no Capítulo VII;	III - a comunicar operações ou propostas de operações ou situações atípicas, conforme definido no Capítulo X ;	Comentário CORAC: Ajuste de referência.
IV - a proceder ao congelamento de bens, conforme colocado no Capítulo X; e	IV - a proceder ao congelamento de bens, conforme colocado no Capítulo XIV ; e	Comentário CORAC: Ajuste de referência.
V – a cumprir o disposto no art. 30, caso sejam resseguradoras admitidas.	V – a cumprir o disposto no art. 26 , caso sejam resseguradores admitidos .	Comentário da Fenaber (SEI 0702994): propõe exclusão. Conforme acima sugerido. Comentário CORAC: Não acatar. Vide comentários acima. Comentário CORAC: Ajuste de referência. Revisão do texto, sem mudança de sentido.
		Comentário da OAB/SP_Pinheiros (SEI 0702993): A capacitação dos funcionários sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, apoio da alta administração e obrigação de comunicação negativa devem ser estendidos aos que tiverem faturamento anual inferior a R\$12.000.000,00, em observância às diretrizes e propósitos do programa contínuo de treinamento. (proposta de inclusão de novo inciso: XX – a cumprir o disposto no art. 8, I, e) e III e art. 38.) Comentário CORAC: Não acatar. Todos os que foram aqui excluídos não possuem estrutura para cumprir a norma completa.
§ 2º Caso considerem suas operações como tendo médio ou alto risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo ou atuarem em segmentos assim considerados, as pessoas definidas no caput deverão avaliar o cumprimento de outros dispositivos desta Circular como uma forma de mitigar o risco aumentado de suas operações.	§ 2º Caso considerem suas operações como tendo médio ou alto risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo ou atuem em segmentos assim considerados, as pessoas definidas no caput deverão avaliar o cumprimento de outros dispositivos desta Circular como uma forma de mitigar o risco aumentado de suas operações.	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.
§ 3º A avaliação referida nos §§ 1º e 2º deve ser documentada e ficar disponível para	§ 3º A avaliação referida nos §§ 1º e 2º deve ser documentada e ficar disponível para	

apresentação à Susep quando solicitada.	apresentação à Susep quando solicitada.	
§ 4º Para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, as pessoas definidas no caput poderão:	§ 4º Para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, as pessoas definidas no caput poderão:	
I - utilizar procedimentos e sistemas executados em sua sede, seguindo as determinações do regulador local;	I - utilizar procedimentos e sistemas executados em sua sede, seguindo as determinações do regulador local;	
II – celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras, conforme disposto no art. 31; e	II – celebrar convênios ou contratos com instituições financeiras ou pessoa jurídica especializada; e	Comentário CORAC: Vide comentário da B3 logo abaixo do inciso III.
III - utilizar estudos feitos por entidades de classe que contemplem integralmente a situação da pessoa sujeita.	III - utilizar estudos feitos por entidades de classe que contemplem integralmente a situação da pessoa definida no caput.	Comentário CORAC: Revisão do texto, sem mudança de sentido.
		Comentário da B3 (SEI 0702991): Considerando que ao longo da Circular há a menção de possibilidade de utilização de entidades privadas para a execução de serviços, sugerimos a inclusão deste inciso para evitarmos interpretações divergentes. (proposta de inclusão de novo inciso: IV – contratar outras pessoas relacionadas para a execução de atividades relacionadas ao atendimento ao disposto nesta Circular.) Comentário CORAC: Acatar. Optamos por não utilizar a redação proposta, mas sim incluir a previsão sugerida no inciso III (vide acima).
§ 5º O uso da possibilidade prevista no § 4º não isenta as pessoas definidas no caput da responsabilidade pelo cumprimento do previsto nesta Circular.	§ 5º O uso da possibilidade prevista no § 4º não isenta as pessoas definidas no caput da responsabilidade pelo cumprimento do previsto nesta Circular.	
§ 6º A Susep poderá divulgar rol	§ 6º A Susep poderá divulgar rol	

de operações e/ou situações que considere mais arriscadas, em relação a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, podendo ainda indicar controles obrigatórios que deverão ser criados e mantidos pelas pessoas definidas no caput.	de operações e/ou situações que considere mais arriscadas, em relação a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, podendo ainda indicar controles obrigatórios que deverão ser criados e mantidos pelas pessoas definidas no caput.	
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	Comentário CORAC: Nova divisão do texto da norma, visando a uma apresentação mais lógica.
	Art. 48. As pessoas mencionadas no art. 2º devem manter os seguintes documentos e informações, nos termos da regulamentação específica:	Comentário CORAC: Novo dispositivo geral sobre guarda de documentos, criado com o objetivo de consolidar comandos que antes estavam dispersos no texto. Os casos em que havia menção explícita a guarda de documentos na minuta anterior foram refletidos nos incisos.
	I - informações cadastrais de clientes e respectivas documentações comprobatórias, mencionadas no Capítulo VII;	
	II - registros de operações, mencionados no Capítulo VIII;	
	III - política, manuais, estudos, análises e relatórios desenvolvidos no contexto de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em especial os mencionados nos Capítulos IV, VI, X e XII; e	
	IV - demais documentos que comprovem o atendimento ao disposto nesta Circular.	

<p>Art. 46. Os planos de ação em curso, referentes às tabelas de deficiência emitidas pela fiscalização da Susep, deverão ser adaptados a presente Circular.</p>	<p>Art. 49. Os planos de ação em curso, referentes às tabelas de deficiência emitidas pela fiscalização da Susep, deverão ser adaptados à presente Circular.</p>	<p>Comentário da DIF_GIE_PC_RS (SEI 0702990): Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou nesta quarta-feira (4) a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, no qual foi validado o compartilhamento com o Ministério Público e com as autoridades policiais dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário.</p> <p>A tese fixada foi a seguinte:</p> <p>1 - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.</p> <p>2 - O compartilhamento pela UIF e pela Receita Federal do Brasil, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.</p> <p>O momento histórico em que vivemos demanda desburocratização no acesso à informação de interesse. Polícias judiciárias e Ministérios Públicos necessitam alcançar de forma oportuna e descomplicada o dado que importe às investigações. Os dados sugeridos na redação ao lado não são sigilosos uma vez que atendem ao interesse público que permeia os inquéritos policiais conduzidos por Delegados de Polícia assim como procedimentos investigativos presididos por integrantes dos Ministérios Públicos. (proposta de inclusão de novo artigo: Art. XX. A Superintendência de Seguros Privados providenciará que, no prazo de 90 (noventa) dias, as Autoridades de Polícia judiciária e membros dos Ministério Públicos dos Estados e da União tenham acesso aos dados objetivos de interesse das investigações de lavagem de dinheiro, tais como nomes do estipulante, segurado, beneficiário, responsável pelo pagamento do prêmio, número da apólice, valor do prêmio, valor da indenização, risco segurado, data da contratação, vigência da apólice, fato gerador da indenização e forma de pagamento da indenização. Parágrafo único. A plataforma ou sistema de acesso aos dados previstos no <i>caput</i> exigirá que as Autoridades neste mencionadas informem o número do procedimento investigativo e o órgão responsável.)</p>
--	---	--

		<p>Comentário CORAC: Não acatar. Entendemos que a sugestão não se insere no escopo da minuta de norma. Estas questões devem ser tratadas no âmbito do estabelecimento de acordos de cooperação entre a Susep e as entidades e os órgãos interessados.</p> <p>Comentário CORAC: Artigo renumerado. Revisão do texto, sem mudança de sentido.</p>
	<p>Art. 50. Para fins de cumprimento do disposto no Capítulo XII desta Circular, as pessoas mencionadas no art. 2º deverão considerar, como primeira data-base, 31 de dezembro de 2021.</p>	<p>Comentário CORAC: Vide sugestão da CNseg logo abaixo do art. 48 (atual art. 52).</p>
<p>Art. 47. Fica revogada a Circular Susep nº 445, de 2 de julho de 2012.</p>	<p>Art. 51. Fica revogada a Circular Susep nº 445, de 2 de julho de 2012.</p>	<p>Comentário CORAC: Artigo renumerado.</p>
<p>Art. 48. Esta Circular entra vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, exceto os arts. 43 e 44, que entram em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 52. Esta Circular entra vigor em 1º de março de 2021, exceto os arts. 45 e 46, que entram em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Comentário da BB Corretora de Seguros (SEI 0702989): Sugestão de extensão de prazo considera a necessidade de revisão de processos e acordos operacionais, realização de estudos, aprovações em instâncias competentes e implementações de TI para atendimento a algumas das novidades trazidas pela regulamentação. (redação proposta: Art. 48. Esta Circular entra em vigor 120 (cento e vinte) 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, exceto os arts. 43 e 44, que entram em vigor na data de sua publicação.)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. De acordo com a proposição. Porém, entendemos que: (i) nos termos do inciso II e do caput do art. 4º do Decreto 10.139, de 2019, o ato normativo deve ter data certa para a sua entrada e deve ser sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil. Assim, altera-se "de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação" para "em 1º de março de 2021", primeiro dia útil após 180 dias da publicação.</p> <p>(ii) Quanto aos arts. 45 e 46, que tratam das ações de indisponibilidade de bens, direitos ou valores nos termos da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, entendeu-se que devem entrar em vigor de imediato, considerando que essa lei está em vigor e que a CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA nº 3/2019/SUSEP/DIRETORIA TÉCNICA 2/CGCOF já trata do tema.</p>

		<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Considerando a necessidade das seguradoras e demais sujeitos do Art. 2º, a realizar as devidas adequações referentes à nova minuta de circular, em especial no tocante aos incisos XII (devida diligência) e XIII (monitoramento reforçado), do Art. 3º, assim como a implementação de metodologia de avaliação interna de risco de PLD/FT (Art. 15 e seguintes) sugerimos a extensão do prazo para entrada em vigor da circular. Vale lembrar que a minuta estabelece mudança de conceito, criação de metodologia e cultura que implicará na alteração de processos já estabelecidos. A complexidade operacional para adequação de sistemas, revisão de procedimentos de controle e governança, além da necessidade de contratação de fornecedor de serviço cuja base de dados atenda a nova regra de pessoa politicamente exposta são os principais pilares do pedido de dilação de prazo. (redação proposta: Art. 48. Esta Circular entra em vigor 120 (cento e vinte) 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, exceto os arts. 43 e 44, que entram em vigor na data de sua publicação.)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. Vide comentário anterior.</p> <p>Comentário CORAC: Artigo renumerado. Ajuste de referências.</p>
		<p>Comentário da CNseg (SEI 0702992): Sugerimos que o primeiro exercício esteja condicionado à implementação da norma. A inclusão de parágrafo para prever a primeira data-base, de modo que o primeiro relatório seja apresentado à SUSEP em 2022, relativo ao ano calendário 2021. (proposta de inclusão de novo parágrafo: Parágrafo único. Para fins de cumprimento da Seção V Do Relatório de Efetividade da Avaliação Interna de Risco, do Capítulo III desta Circular, as pessoas mencionadas no caput do artigo 2º deverão considerar como primeira data-base, o exercício subsequente ao ano da entrada em vigor da norma.)</p> <p>Comentário CORAC: Acatar. No entanto, por se tratar de uma disposição transitória, optamos por implementar a sugestão na forma de um artigo específico (art. 50 – vide acima). Optamos ainda pela fixação da data-base do primeiro relatório de efetividade (31/12/2021), para que não haja dúvidas quanto à interpretação do texto.</p>